



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

ANEXO I

- 01 - OFÍCIO DO TCE-PE COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO
(Datado em 12/06/2019) x
- 02- OFÍCIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº TCEMPCO-
VOLP/eTCEPE - Nº 84724/2021 e TCEMPCO-VOLP - Nº 002/2021 y
- 03 - ATA DA SESSÃO DO DIA 09/08/2021 COMUNICANDO O REINÍCIO DO
JULGAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS EXERCÍCIO 2015 DO GOVERNO
MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE f
- 04 – OFÍCIO 140/2021 COMUNICANDO A PREFEITA SOBRE O REINÍCIO
DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO
MUNICIPAL DE MACUTANGA/PE EXERCÍCIO 2015 q
- 05 - OFÍCIO 141/2021 DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE CAMUTANGA/PE x
COMUNICANDO A TODOS OS VEREADORES DO REINÍCIO DO
JULGAMENTO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMUTANGA/PE EXERCÍCIO 2015
- 06 - OFÍCIO 144/2021 DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE CAMUTANGA/PE p
COMUNICANDO AO PROCURADOR MUNICIPAL DO REINÍCIO DO
JULGAMENTO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMUTANGA/PE EXERCÍCIO 2015

ANEXAR CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

ANEXO II

- 01 – ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE JUNHO DE 2019 ✓
- 02 – ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO DIA 27 DE JUNHO DE 2019 ✓
- 03 - OFÍCIOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO ✓
- E FISCALIZAÇÃO Nº 005/2019 ✓
- 04 – OFÍCIO GABPRES Nº 001/2019 ✓
- 05 – OFÍCIO GABOPOS Nº 03/2019 ✓
- 06 – OFÍCIO 2019 DA CFOF (Datado de 01/08/2019) ✓
- 07 – OFÍCIOS INTERNOS G.PRES Nº 05/2019 ✓
- 08 – OFÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE CFOF Nº 008/2019 ✓
- 09 – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ✓
- FISCALIZAÇÃO (Datado de 14/08/2019) ✓
- 10 – OFÍCIO PL Nº 44/2019 (Datado de 21/08/2019 e recebido em 23/08/2019 pelo Sr. Armando Pimentel da Rocha) ✓
- 11 – OFÍCIO INTERNO G.PRES Nº 007/2019 (Datado de 21/08/2019) ✓
- 12 – OFÍCIO Nº 56/2019 (Datado de 23/08/2019 – O ex-prefeito Armando Pimentel solicitou a suspensão do julgamento das contas) ✓
- 13 – CERTIDAO DE PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESCISÃO JUNTO AO ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

TCE/PE (Datada em 23/08/2019) X

14 - ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2019 X

15 - OFÍCIO PL Nº 48/2019 X

16 - OFÍCIO TCMPCO-VOLP/ETCEPE 50245/20 (Datado de 05/08/2020) X



Leone B. Fontes



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

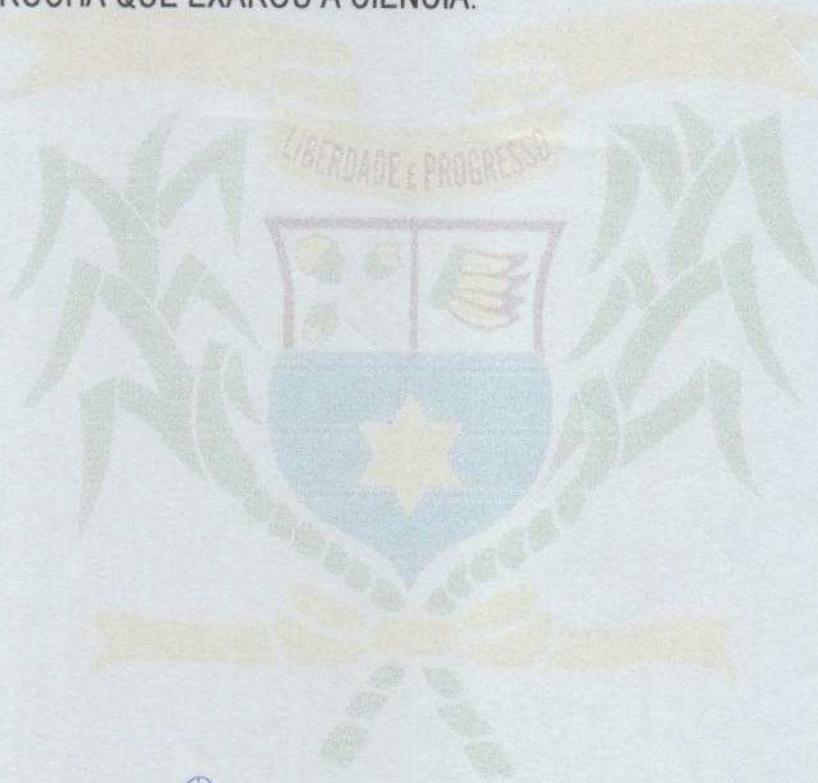
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

ANEXO III

01. OFÍCIO Nº GP/145/2021 DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL AO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA QUE EXAROU A CIÊNCIA. ✓

02. OFÍCIO 146/2021 DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL AO SR. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA QUE EXAROU A CIÊNCIA. ✓



JBR



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0374/2019 (Comunicação nº 30515)

Processo TC n.º 16100104-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 12 de Junho de 2019

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. S^a., envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 10/04/2019, referente ao Processo T.C. Nº 16100104-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2015, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 84724/2021 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 16100104-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga, Câmara Municipal de Camutanga

Recife, 22 de Julho de 2021

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para informar que, em 25/06/2019, **através do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 374/2019, emitido via sistema eletrônico e-TCEPE**, foi recebido nessa Casa Legislativa o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas acerca das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, relativas ao exercício financeiro de **2015**, emitido nos autos do Processo TC nº **16100104-0**, conforme certidão de ciência do sistema.

Nada obstante, a despeito de extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual para o julgamento, por esse Parlamento, das referidas contas, nenhuma notícia aportou a este órgão de controle a respeito do julgamento das referidas Contas, ensejando a expedição, em 07/08/2020, do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 50245/2020, também via sistema eletrônico do TCE (e-TECPE), requisitando informações acerca de tal julgamento. Tal requisição fora recebida nessa Câmara de Vereadores em 19/08/2020, conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica, também no sistema.

Diante disso, vale-se este órgão ministerial do presente para **REITERAR** os termos do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 50245/2020, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, para encaminhamento ao MPCO de toda a documentação afeita ao sobredito julgamento, na forma disciplinada pela Resolução TC nº 08/2013, com nova redação dada pela Resolução TC nº 09/2017, sob pena de lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 2º. § 6º, da referida Resolução, bem como de formulação de Representação ao Ministério Público Estadual pelos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e prevaricação.

Atenciosamente,



Documento Assinado Digitalmente por: GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e8d3ad2-35df-44e5-b0e2-bc0fae185e97

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP 002/2021 (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)
Gabinete do Procurador-Geral

Recife, 23 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 132/2021, recebido por este órgão ministerial em 15 de julho de 2021, por e-mail, valho-me do presente para esclarecer a esse ilustrado órgão legislativo que o Pedido de Rescisão, por não se cuidar de espécie recursal, mas sim de ação autônoma de impugnação de decisão **definitiva**, isto é, transitada em julgado, não é dotado de efeito suspensivo, descabendo, ademais, a concessão de tal efeito, por decisão cautelar, em sede de contas de governo, a teor do disposto no art. 239-F, combinado com o art. 239, § 7º, todos do Regimento Interno da Corte de Contas pernambucana, *verbis*:

“Art. 239-F. Apenas o Tribunal Pleno, de forma colegiada, poderá adotar medidas cautelares em pedidos de rescisão, ou nos autos destes conferir efeito suspensivo de deliberações já transitadas em julgado, observando-se, ainda, o disposto no § 7º do artigo 239 deste Regimento Interno.

“§ 7º - É incabível medida cautelar para dar efeito suspensivo ao pedido em contas de governo ou suspender a análise das contas pelo órgão julgado do Poder Legislativo.”

Portanto, tendo em vista que o aforamento de pedido de rescisão pelo Interessado não opera a suspensão do prazo assinalado na Carta Estadual para deliberação desse Parlamento Municipal sobre as contas de governo, **concedo novo prazo, desta feita, de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do recesso parlamentar, para que essa Presidência adote as medidas necessárias à deflagração do processo de julgamento das Contas de Governo do Prefeito de Camutanga, pertinentes ao exercício financeiro de **2015, cujo parecer prévio fora emitido nos autos do Processo TC nº 16100104-0**.

Requisito, outrossim, que, no mesmo prazo, seja remetida a este MPCO documentação comprobatória das medidas implementadas.

Atenciosamente,

GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO:0918

Assinado de forma digital por GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO:0918
Dados: 2021.07.23 12:42:52 -03'00'

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga-PE
Av. Presidente Getúlio Vargas, 240, Centro, Camutanga-PE
CEP: 55.930-000

Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-910
www.tce.pe.gov.br/mpco | (81) 3181-7600 | mpc@tce.pe.gov.br

Dos 2 (dois) Dia do mês de Agosto de 2021 as 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal de Lamunanga. Foi realizada no dia (em tempo digno) com a Presença dos Senhores Vereadores: Antônio Luiz, Carlos Antônio, Sílvio Pimentel, Ricardo Almeida, Maurício Marinho, Gilmar Pereira, José Marcos, Fernando Nascimento e José Pontes. O Sr. Presidente deu início aos trabalhos legislativo agradecendo a Presença de todos, em seguida deu oportunidade a cada vereador fazer seus cumprimentos e agradecimento a volta aos trabalhos. Em seguida agradeceu a presença de todos. marcando a próxima para o dia 9 de Agosto de 2021.

José Pontes

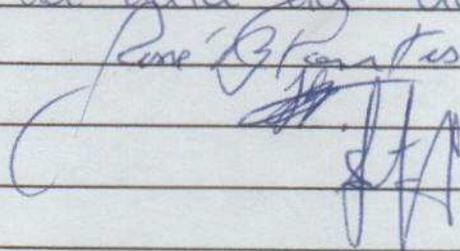
→ Ata da 20ª Reunião Ordinária do Bienio de 2020/2021 da Câmara Municipal de Lamunanga. Foi realizada no dia 09 de Agosto de 2021, sob a Presidência do Sr. Vereador José Pontes.

Dos 09 (nove) Dia do mês de Agosto de 2021 as 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal de Lamunanga-PE com a Presença dos Senhores Vereadores: Antônio Luiz, Carlos Antônio, Sílvio Pimentel, Ricardo Almeida, Maurício Marinho, Gilmar Pereira, Fernando Nascimento, José Marcos e José Pontes. O 2º Secretário fez a leitura da Ata da sessão anterior que após lida foi aprovada sem emenda. Nas Matérias Comitararam: Ofício de nº 84724/2021 (TCMPCO-VOP/e TCEPE) e o Ofício TCMPCO-VOP 002/2021 que versa -

Sobre o Pedido do MPTCO sobre o Andamento das contas do Executivo Municipal do Exercício 2015, com medida de Urgência, sobre pena de Prevaricação, caso não seja atendido. Ofício TCE-PE/DP/IAS/SEEC nº 0522/2021 Encaminhando Cópia do Parecer Prévio das Contas do Exercício Municipal do Exercício 2018 para apreciação desta Casa Legislativa. Ofício GP/nº 141/2021, que encaminha a esta Casa Legislativa o P-L nº 008/2021, para apreciação da L.D.O 2022. Requerimento de nº 067/2021 apelo ao Executivo Municipal a fim do mesmo que possa implantar câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da cidade tais como: entrada/saída, praças e espaços públicos. (Direcionado ao Vereador José Marcos Gomes). Requerimento de nº 068/2021 Apelo ao Executivo Municipal a fim de que possa construir rampas de acesso para cadeirante na praça Moisés Conrão (Direcionado ao Sr. Gilmar Pereira). Requerimento de nº 069/2021 Apelo ao Executivo Municipal a fim de que possa disponibilizar as equipes locais em uma eventual necessidade para prática de esportes fora do município tanto o ônibus escolar, nos horários que não possa coincidir com as aulas dos alunos, como também nos finais de semanas evitando chocar os horários com transportes. (Direcionado: Gilmar Pereira) Requerimento Verbal do Vereador Maurício Marinho, Pedindo a verificação da Galeria de esgoto da Rua São Sebastião, na altura

Ma da casa de Vaninha, onde se encontra obs-
 truída, causando transtorno aos moradores da
 localidade. Grande Expediente: onde nada a
 se constar. Ordem do Dia: discussão e vota-
 ção dos matérias. O Sr. Presidente encamin-
 hou o ofício n.º 143/2021 deste Poder Legisla-
 tivo, que envia o Supracitado Ofício TCE 0522/
 2021, Sobre as contas do Exercício 2018, do Exc-
 eutivo Municipal, para análise nas respectivas
 Comissões, juntamente com o P.L. n.º 008/2021
 LDO 2021. Requerimento Verbal do Vereador
 Maurício Marinho. Pedindo a Verificação da Gab-
 ria de esgoto da rua São Sebastião, na Altu-
 ra da casa de Vaninha, onde se encontra obs-
 truída, causando transtorno aos moradores da
 localidade. Comunicação Parlamentar, nada
 a se contar, em seguida o Sr. Presidente en-
 terrou a sessão agradecendo a Presença de todos e
 marcando a próxima para o dia 16 de Agosto
 de 2021. Com Tempo digo. O Pedido do Ofi-
 cio 84724/2021 do TCMPGO - VOP. Ofício TCMPGO
 - VOP 002/2021 que retrata sobre o processo
 de julgamento pela Câmara Municipal da
 Prestação de Conta do governo municipal da
 Prefeitura de Camutanga - exercício de 2015
 para o devido julgamento em caráter de
 urgência sobre pena de Prevaricação e im-
 probidade administrativa. Registre-se ain-
 da, que o Presidente anunciou em Plenário
 depois de oficial todos os Vereadores do Su-
 pracitado Processo de julgamento, comunicou
 que estaria encaminhando ofício ao senhor
 Armando Pimentel da Rocha, por quanto pe-

essa interessada, para o mesmo apresentar
defesa escrita no prazo de 15 (quinze dias)
a contar da data da ciência.

Jose Pontes


Ata da 11ª Reunião Ordinária do Biênio de
2020/2021 da Câmara Municipal de Camutanga-PE
realizada no dia 16 de Agosto de 2021, sob a Pr-
sidência do Sr. Vereador José Pontes.

Do 16 (Dizeis) Dia do mês de Agosto de 2021
às 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal
de Camutanga-PE com a Presença dos senhores
vereadores: Carlos Antônio, Antônio Luiz, Silvio
Pimentel, Gilmar Percina, Fernando Nascimento
José Pontes, (José Marcos, Maurício Maranhão
Ricardo Almeida não pode comparecer a
esta reunião por motivo particular). O 2º
Secretário fez a leitura da ata da sessão an-
terior que após lida foi aprovada sem emenda.
Na matéria constou o Ofício de nº 118/2021
Gf. Ementa: Institui no âmbito do município
de Camutanga-PE Critério para convênios en-
tre a Prefeitura e Associações sem fins luc-
rativos com propósito de Prestar Serviços de
Assistência Social a Pessoas em Situação de
Vulnerabilidade Social. Atenciosamente: (Jati-
ta Condoy da Fonseca) Prefeita. Em seguida
o Sr. Antônio Luiz pediu para que regist-
trasse em ata que no dia 18 de Agosto de 2021



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC N° 0374/2019 (Comunicação n° 30515)

Processo TC n.º 16100104-0
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 12 de Junho de 2019

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. S^a., envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 10/04/2019, referente ao Processo T.C. N° 16100104-0, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2015, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n° 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFICIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Silvío Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

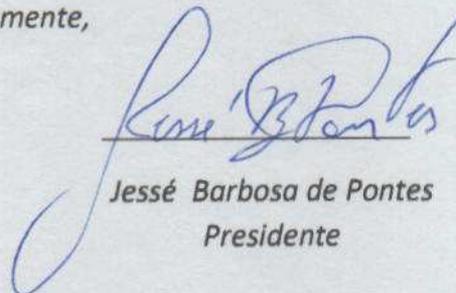
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

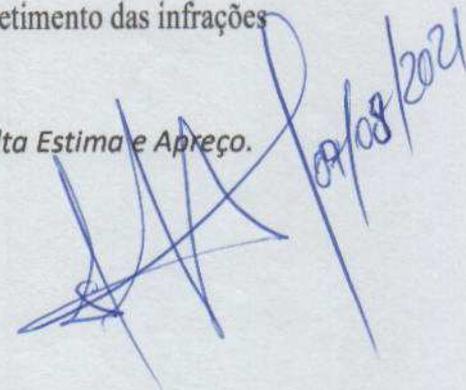
Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFICIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Silvio Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

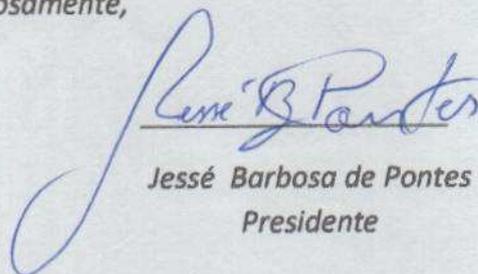
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

*Precatório out
09/08/2021*




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFÍCIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Silvio Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

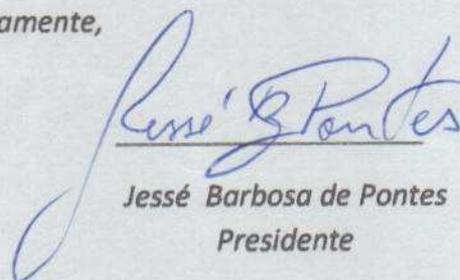
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

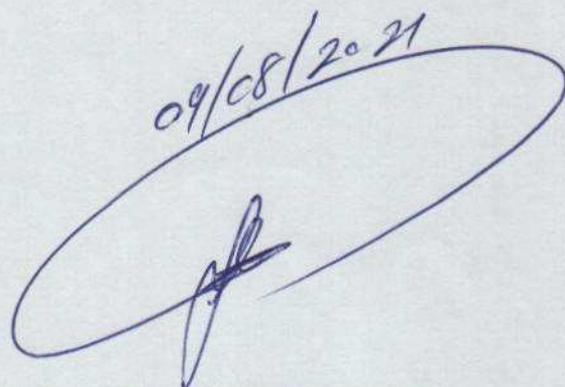
Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

09/08/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFICIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Silvio Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue: .

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

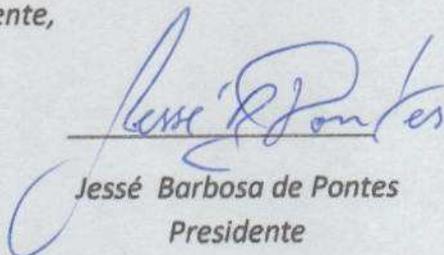
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

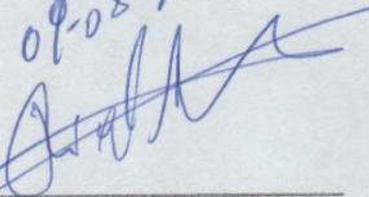
Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

09-08-2021
10:07




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFICIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Silvio Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue: .

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

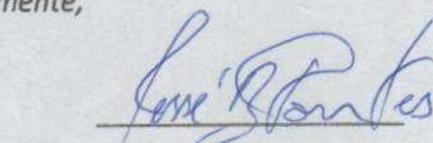
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

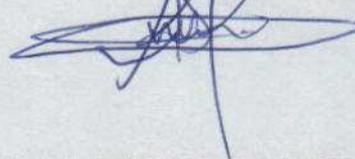
A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Recebi em
09/08/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFÍCIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Silvio Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

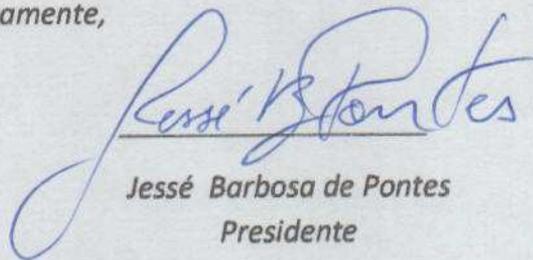
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Recebi em
09/08/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFÍCIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Silvio Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

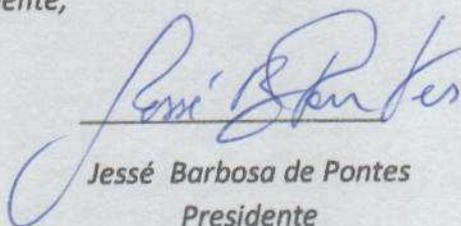
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

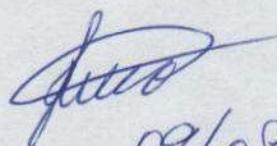
Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente


09/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFICIO nº 141/2021.

Do presidente da Câmara Municipal

Jessé Barbosa

Aos Vereadores

Antônio Luiz, Carlos Antônio, Maureci Marinho, Sílvio Luiz, Gilmar Pereira, Ricardo Almeida, José Fernando, José Marcos.

Senhores vereadores

Venho por meio deste comunicar e apresentar cópia do parecer prévio do TCE/PE da prestação de contas do governo da prefeitura de Camutanga, exercício 2015 conforme segue:

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

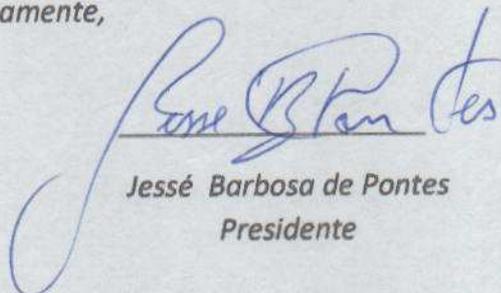
O MPCO/PE exigiu o retorno do julgamento deste parecer prévio em comento, conforme cópias de documentos em anexo.

Segue ainda as cópias de documentos e o parecer da C.F.O.F em anexo.

A câmara e todos os vereadores caso não juguem poderão estar sujeitos ao cometimento das infrações de improbidade administrativa e prevaricação.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Recebido
09/08/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFICIO nº 144/2021.

Do presidente da Câmara Municipal
Jessé Barbosa de Pontes
A Procuradoria Municipal

Senhor Procurador

Venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que se encontram na câmara municipal os pareceres prévios do TCE/PE da prestação de contas do ano de 2015 e 2018, do governo da prefeitura de Camutanga, para o devido julgamento pelo poder legislativo, e tem como interessado o Senhor Armando Pimentel da Rocha, conforme segue em anexo.

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO LORETO

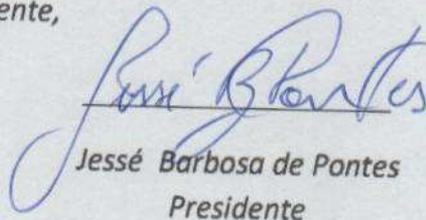
MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

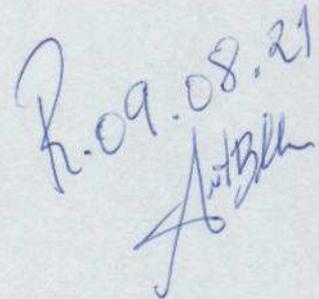
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente


06.09.08.21
Armando Pimentel da Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 06 de agosto de 2021.

OFICIO nº 140/2021.

Do presidente da Câmara Municipal
Jessé Barbosa de Pontes
A Prefeita do município de Camutanga
Exma. Senhora Talita Cardoso Fonseca

Senhora Prefeita

Venho por meio deste comunicar a Vossa Excelência que se encontram na câmara municipal os pareceres prévios do TCE/PE da prestação de contas do ano de 2015 e 2018, do governo da prefeitura de Camutanga, para o devido julgamento pelo poder legislativo, e tem como interessado o Senhor Armando Pimentel da Rocha, conforme segue em anexo.

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO LORETO

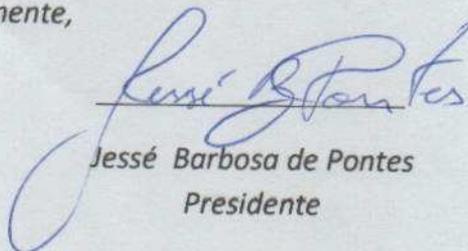
MODALIDADE-TIPO: Prestação de Contas – Governo

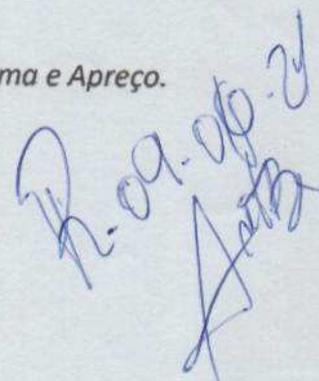
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente


R. 09.08.21
Armando

POR JESSÉ PONTES, FEZ UM REQUERIMENTO VERBAL, PARA QUE SE FOSSE ENVIADO O OFÍCIO PARA ESTA CASA, ONDE O MINISTÉRIO PÚBLICO PEDIR A PREFEITURA TAL FUNCIONÁRIA, NÃO HAVENDO MAIS VEIO A ORDEM DO DIA, DISCURSOS E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS, EM PRATA, 2ª VOTAÇÃO DO P.L. N.º 007/2019 QUE ALTERA A ALÍQUOTA PARA O CAMPESTRE OUDO FOI APROVADO POR 5 (CINCO) VOTOS A 4 (QUATRO) SENDO FAVORÁVEL OS SRS. VEREADORES, FERNANDO NARCIZO, JANEIRO TRIS, JOSÉ SEVERINO, RICARDO ALMEIDA E SILVIO PIUMENTEL, CONTRÁRIOS OS SRS. VEREADORES, ANTONIO WILSON, ANTONIO TRINHA, JESSÉ PONTES E LUIZ CORRÊA, EM SEGUIDA VEIO A VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO VERBAL DE ANTONIA DO SR. VEREADOR JESSÉ PONTES, COM A CONCORDÂNCIA DOS LIBERAIS O SR. PRESIDENTE FEZ UMA VOTAÇÃO SENDO O MESMO, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM SEGUIDA VEIO AS COMUNICAÇÕES PARA EMENDAS, E NÃO HAVENDO O QUE SE CONSTAR O SR. PRESIDENTE DECLARA ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, MARCANDO A PRÓXIMA PARA O DIA 25 DE JUNHO DE 2019.

EM TEMPO DILOGUE, OS SRS. VEREADORES DA BANCA DA DE OPOSIÇÃO, NÃO FORMAR CONTRÁRIO E SIM APOSTAREM SE NA VOTAÇÃO DO P.L. N.º 007/2019.

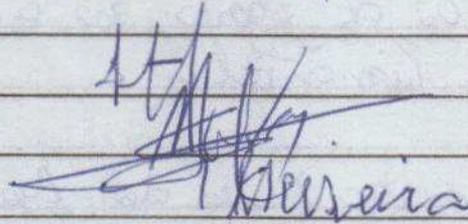
↘ Ata da Reunião Ordinária do Bienio de 2019-2020 da Câmara Municipal de Camunganga-PE, realizada no dia 25 de junho de 2019, sob a Presidência do Sr. Vereador Silvío Piumentel.

Aos 25 (vinte e cinco) Dia do mês de Junho de 2019,
 no Plenário da Câmara Municipal de Lamutanga-PÊ re-
 alizada às 10:00hs, com a Presença dos senhores vereadores:
 Antônio Luís, Antônio Trigueiro, Lucia Correia, Junete
 Teis, José Pontes, Ricardo Almeida, José Severino, Fernando
 Nascimento, Silvio Pimentel. 2º Secretário fez a leitu-
 ra da Ata da sessão anterior que após lida foi
 aprovada com ênfase, onde os senhores vereadores,
 da bancada de oposição se abstiveram a votação do
 Projeto de Lei 007/2019 e não foram contrário co-
 mo estava escrito na Ata. Nas matérias cons-
 tou: Ofício nº 001/2019 - Comissão Internacional
 Selo Unicef. (1ª Reunião Intermediária de Mo-
 nitoramento e Avaliação do Plano de Ações pelo
 Direitos das Crianças e Adolescentes) Zilmia Albu-
 querque Martins. Ofício PI nº 030/2019 Projeto de
 Decreto legislativo nº 001/2019, que trata da Apro-
 vação das contas da Prefeitura Municipal de La-
 mutanga exercício de 2014. (Silvio Pimentel)
 Ofício TCE-PE/DP/INAS/GEFC nº 0374/2019 (Comu-
 nicação nº 30515) Prestação de Contas de Governo
 da Prefeitura Municipal de Lamutanga, exercício
 de 2015. Processo TC nº 16100104-0 Comunicação
 nº 30515 (certifico, em cumprimento ao dis-
 posto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004,
 que, em 25/06/2019, Câmara Municipal de La-
 mutanga foi cientificado) de Comunicação es-
 pedida por essa fonte de Contas. Parecer Prévio
 Decidiu, a unanimidade, a Primeira Câmara
 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambu-
 curo em sessão Ordinária realizada em 04/
 04/2019. Relatório: tratam os presentes au-
 tos da prestação de Contas anual do Prefeito

Municipal do Município de Camutanga - Sr. Fernando Pimentel da Rocha, exercício financeiro de 2015. Grande Expediente: A V. Srs. Lucia saldou a todos pareceres nos vereditores temos acompanhado a gestão do Prefeito Fernando durante este período desta legislatura nesta casa, nós temos feito cobranças sérias e não é dada atenção as nossas solicitações, de repente nós deparamos com as contas do Prefeito de 2015 requitada e pedindo que a casa reprove e acompanhe também sua decisão, gostaria de falar de outro assunto também, tomei conhecimento que a SAMU está quebrada, não sei se é verdade e faz um bom tempo e que o conserto gastaria na faixa de uns 7000 reais então veja que situação. e ainda dizem que a saúde está em primeiro lugar, no nosso município. outra coisa que gostaria de falar na questão do Lixo. eu presenciava uma cena que fiquei doente, os trabalhadores trabalhando sem proteção nenhuma podendo pegar uma doença grave. então chamo aqui a atenção do órgão responsável que verifique esta situação, tudo isso é uma falta de respeito ao povo Camutanguense. Em seguida o V. Sr. Antônio Trigueiro Parabenizou a vereadora Lucia pelas suas cobranças em relação ao nosso Município, citando bem claro a alegação do Prefeito na cidade. O V. Sr. Jesse fez um pequeno comentário a respeito da Conta de 2015 que o Tribunal enviou a esta casa com seu parecer rejeitado e pediu que a Câmara reparasse as contas, sabendo que não podemos contra-

riar a decisão do Tribunal de Contas que foi analisada por decano responsável na reunião passada. P. Vn. Janete e o Presidente dessa casa disse estas palavras que não poderia voltar contra o Parecer do Tribunal. Essas são minhas palavras, obrigado. O vereador Ricardo Almeida pediu para que constasse em ata que quinta feira será a reunião de Comissão.

Ordem do Dia: não ouve Materia. Comunicação Parlamentares: não ouve orador, foi encerrada marcando a próxima para o dia.

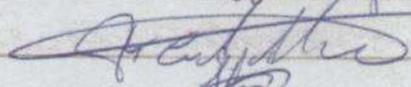

Silvano

ATA DA 19ª Reunião Ordinária do Biênio 2019/2020 da Câmara Municipal de Cantagalo-PB, Realizada no dia 26 de Junho de 2019, sob a Presidência do Sr. Vereador Silvano Pimentel.

Aos 26 (dezenove) dias do, Dia, (vinte e seis) dias do mês de Junho de 2019, às 10:00h, no Plenário da Câmara Municipal, com a presença dos Srs. Vereadores ANTONIO TRINHEIRO, FERNANDO NASCIMENTO, JANETE TIUS, JESSÉ POUTER, JOSÉ SEVERIANO, LUIZ CARNEIRO, RICARDO ALMEIDA E SILVANO PIMENTEL, O 2º SECRETÁRIO fez a leitura da ATA da sessão anterior, onde foi aprovada sem emendas, não havendo matéria, veio o grande expediente, por se tratar de reunião de encerramento dos trabalhos legislativos do 1º semestre, os Srs. Vereadores, expressaram-se com confraternizações mútuas agradecimentos por esse semestre, o Sr. Presidente fez seus agradecimentos e ressaltou a importância do respeito que todos tem

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Camutanga realizada no dia 27 de Junho de 2019, sob a Presidência do Vereador Ricardo Almeida.

→ Aos 27 (vinte e sete) Dia do mês de Junho do presente curso esta Comissão se reuniu, a fim de escolher para relator da matéria em trâmite: prestação de contas do Executivo Municipal exercício de 2015 tipo - governo, presentes a esta reunião os senhores Vereadores: Ricardo Almeida - Presidente da Comissão, Vereador Fernando Nascimento: membro, faltou vereador, membro Antonio Soares, assumindo assim a titularidade a Suplente vereadora Sônia Correia; O Sr. Presidente abriu os trabalhos e ficou nomeado o relator a matéria em falta o vereador Fernando Nascimento no qual fica designado a apresentar parecer a matéria sem mas a tratar discutiu-se o mesmo.



Ricardo Almeida

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Camutanga realizada no dia 14 de Agosto de 2019, sob a Presidência do V. Ricardo Almeida.

Aos 14 (catorze) Dia do mês de Agosto de 2019 esta Comissão reuniu-se a fim de votar o parecer ao Processo TC nº 18200104 - O Parecer Provisório do Tribunal de Conta de Pernambuco prestação de contas Exercício Financeiro tipo gestão 2015, O Sr. Presidente passou a palavra ao relator Sr. Vereador José Fernando Nascimento o qual leu o parecer, recomendando a esta Comissão a aprovação dos

referidas Comtas em debate, Após a leitura do Parecer e Sr. Presidente Ricardo Almeida submeter o Parecer a votação, a qual obteve o seguinte resultado, de Sr. Vereador Antônio Luis membro desta Comissão da seguinte contaria ao relatório apresentado acompanhando o Parecer em Parecer do Tribunal de Contas, o Sr. Presidente deu seu voto acompanhando o relatório lido assim, o relatório foi aprovado por 9 votos a 1, em seguida o Sr. Presidente solicitou que fosse feito um ofício enviando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa o resultado do trabalho desta Comissão e de láctou pulverendo o trabalho desta Comissão.

~~Antônio Luis~~
 Antônio Luis

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia 29 de outubro de 2019, Presidente Ricardo Almeida

Esta Comissão se reuniu p/ escolha do debate aos Projetos de Leis 011 e 012/2019. Revisão do Plano Pluri-anual inerente ao Exercício 2020 e Orç. a Receita e Fva a Despesas para o Exercício 2020 do Município de Camutanga. presentes os Senhores Vereadores Ricardo Almeida, Fernando Nascimento e Antônio Luis. Ficando assim escolhido o Vereador Fernando Nascimento Relator as Matéria

~~Antônio Luis~~
 Antônio Luis



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa
E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

1

Camutanga em 27 de junho de 2019.

OFÍCIO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 005/2019.

Ao Vereador: Ricardo Almeida
Presidente da C. F. O. F.

Senhor Presidente.

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria que dê ciência ao Senhor Prefeito Armando Pimentel, que tramita nesta Comissão Matéria – Prestação de Contas, Modalidade Tipo – Governo, Exercício 2015, Processo TCE-PE Nº 161001104-0, o qual o mesmo é o Interessado, para que venha junto a esta Comissão depois de tido ciência, no prazo de 15 dias conforme dita o Regimento Interno desta Casa, apresentar defesa por escrito, para que possamos prosseguir com o tramite legal da matéria.

Certo de contar com Vosso pronto atendimento, Agradecemos Antecipadamente.

Atenciosamente.



Vereador: Fernando Nascimento
Relator da C. F. O. F.

Certo
as 09:47h
27-06-2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

2

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 26 de julho de 2019.

OFÍCIO GABPRES. Nº 001/2019.

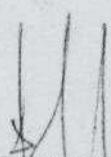
Ao Vereador: Ricardo Almeida
Presidente da C. F. O. F.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria informações sobre o andamento da Matéria (Contas do executivo Municipal, exercício 2015) que encontra-se em pauta nesta comissão, visto que; o prazo final que esta comissão tinha para deliberação a matéria era o ultimo dia 25 do corrente mês e ano.

Aguardando as devidas informações, Agradecemos Antecipadamente.

Atenciosamente,



Silvio Pimentel
Vereador Presidente

Rec. 1120
31.07.2019
Rec. 1120



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa
E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

3

Camutanga, em 01 de agosto de 2019.

OFICIO GABOPOS Nº003/ 2019.

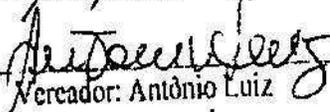
Ao Senhor Silvio Pimentel
Presidente da Câmara Municipal de
Camutanga - PE.

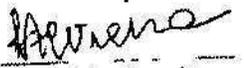
Requeremos do Ilustríssimo Sr. Presidente desta Casa Legislativa em Regime de Urgência, que seja Determinado ao Presidente da Comissão de F. O. F Sr. Ricardo Almeida, por motivo de esgotamento de prazo, a devolução da Matéria em Pauta na citada Comissão (Contas do Executivo municipal, Exercício 2015), conforme determina o Artigo 215, Inciso II C/C ao 208 do mesmo diploma, e o Artigo 9, Inciso I letra N e, Inciso VIII, letra C do Regimento Interno desta Casa.

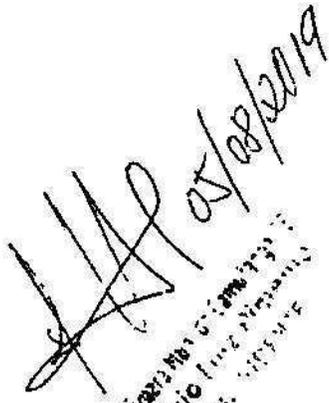
Atenciosamente,

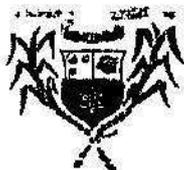

Vereador: Jessé Pontes


Vereador: Antônio Trigueiro


Vereador: Antônio Luiz


Vereadora: Lúcia Correia


05/08/2019
Câmara Municipal de Camutanga - PE
Silvio Pimentel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

4

Camutanga, 01 de agosto de 2019.

Ofício nº /2019-CFOF.

Exmo. Sr.
Silvio Luiz Pimentel
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE.

Em resposta ao ofício de nº 001/2019, da lavra de V. Exa, que tem como objetivo prestar informações sobre o andamento da matéria referente à apreciação da prestação de conta do executivo municipal - exercício 2015, temos a informar que em face de ter sido instaurado todo procedimento em 27 de junho de 2019, estando esse Poder Legislativo em recesso desde 25 do referido mês, ocorreu a paralização da contagem do prazo para citação, passando a fluir em 01 de agosto de 2019.

Sem mais para o momento, renovo a V. Exa. e demais pares, meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ver. Ricardo Almeida
Presidente da CFOF

01/08/2019
Câmara Mun. de Camutanga PE
Silvio Luiz Pimentel
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

5

Camutanga em 01 de agosto de 2019.

OFÍCIO INTERNO G.PRES. Nº 005/2019.

A Vereadora Senhora Janet Iris
Líder da Bancada de Situação.

Através deste Repasso as Vossas Mãos copia dos Ofícios; Ofício GABPRES. Nº001/2019 datado de 26 de julho de 2019 remetente Silvio Pimentel (Vereador Presidente) e Ofício CFOF/2019 datado de 01 de agosto de 2019 remetente Vereador Ricardo Almeida (Presidente CFOF).

Sendo o que temos para o momento renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,



Silvio Pimentel
Presidente

Recebu
01/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: cama.acamutanga@yahoo.com.br

6

Camutanga em 01 de agosto de 2019.

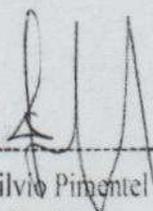
OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 005/2019.

Ao Vereador Senhor Jessé Pontes
Líder da Bancada de Oposição.

Através deste Repasso as Vossas Mãos copia dos Ofícios; Ofício GABPRES. Nº001/2019 datado de 26 de julho de 2019, remetente Silvio Pimentel (Vereador Presidente) e Ofício CFOF/2019 datado de 01 de agosto de 2019, remetente Vereador Ricardo Almeida (Presidente CFOF).

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,



Silvio Pimentel
Presidente

Reabi em
01/08/2019
Jessé Pontes
às 10:50 hs



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 26 de julho de 2019.

OFÍCIO GABPRES. Nº 001/2019.

Ao Vereador: Ricardo Almeida
Presidente da C. F. O. F.

Senhor Presidente,

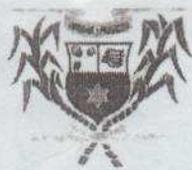
Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria informações sobre o andamento da Matéria (Contas do executivo Municipal, exercício 2015) que encontra-se em pauta nesta comissão, visto que; o prazo final que esta comissão tinha para deliberação a matéria era o último dia 25 do corrente mês e ano.

Aguardando as devidas informações, Agradecemos Antecipadamente.

Atenciosamente,

Silvio Pimentel
Vereador Presidente

Handwritten notes:
C. F. O. F.
ar: 11 20
31.07.2019
Signature



Camutanga, 01 de agosto de 2019.

Ofício nº /2019-CFOF.

Exmo. Sr.

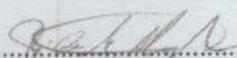
Silvio Luiz Pimentel

Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE.

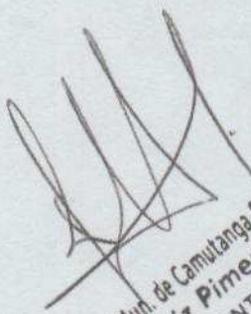
Em resposta ao ofício de nº 001/2019, da lavra de V. Exa, que tem como objetivo prestar informações sobre o andamento da matéria referente à apreciação da prestação de conta do executivo municipal - exercício 2015, temos a informar que em face de ter sido instaurado todo procedimento em 27 de junho de 2019, estando esse Poder Legislativo em recesso desde 25 do referido mês, ocorreu a paralização da contagem do prazo para citação, passando a fluir em 01 de agosto de 2019.

Sem mais para o momento, renovo a V. Exa. e demais pares, meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Ver. Ricardo Almeida
Presidente da CFOF


01/08/2019
Câmara Mun. de Camutanga PE
Silvio Luiz Pimentel
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

7

Camutanga em 14 de agosto de 2019.

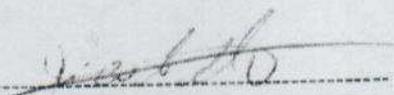
OFÍCIO DAS COMIÇÕES PERMANENTES Nº 008/2019.

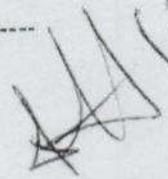
Ao Vereador: Sílvio Pimentel
Presidente da Câmara Municipal
Camutanga – PE.

Através deste estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa legislativa (cópias em anexo) do parecer do Relator e todo o resultado da deliberação desta comissão ao Processo TC nº 16100104-0 Prestação de Contas Exercício Financeiro 2015 tipo Gestão da Prefeitura Municipal de Camutanga, afim de ser produzido o Projeto de Decreto Legislativo a ser discutido e votado em plenário.

Certo de contarmos com Vossa presença, Agradecemos Antecipadamente.

Atenciosamente,


Vereador: Ricardo Almeida
Presidente da C F O F

 2019-14/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

8

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Camutanga sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Processo TC nº 16100104-0, concernente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, gestão do Prefeito Sr. Armando Pimentel da Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2019, emitiu parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a rejeição das contas do Prefeito – Armando Pimentel da Rocha –, relativas ao exercício financeiro de 2015. *

A decisão definitiva do Tribunal de Contas, já transitada em julgado, foi encaminhado a esta Câmara Municipal, para julgamento.

O Ofício do Tribunal de Contas, que encaminhou o processo referido, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2019 e, na forma regimental, com os respectivos volumes e anexos, remetido a esta Comissão, para receber parecer. **ESTE É O RELATORIO.**

Este Relator, preliminarmente, por ser desta Comissão a competência para apreciar as Contas do Município, e julgá-las, opina por sua admissibilidade.

Na decisão, o Tribunal de Contas do Estado, através de sua Primeira Câmara, ao julgar a prestação de contas em análise, aponta as seguintes irregularidades:

- a) o conteúdo da lei orçamentária anual não atende à legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

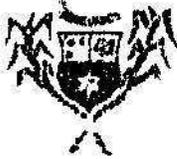
E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

- b) o conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias não atende a legislação;**
- c) a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 261.457,88;**
- d) realização de despesas sem lastro financeiro nas contas do FUNDEB;**
- e) as falhas na elaboração das demonstrações contábeis;**
- f) o município não tem capacidade de honrar imediatamente ou a curto prazo seus compromissos de até 12 meses;**
- g) a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;**
- h) não recondução dos gastos e a alegada reincidência;**
- i) descumprimento do limite mínimo de aplicação e ações serviços públicos de saúde;**
- j) não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 48.685,98.**

Percebe, esta Relatoria, que a quase totalidade das irregularidades apontadas, pelo Tribunal de Contas do Estado, em sua decisão, são referentes a procedimentos de natureza contábeis, portanto, de responsabilidade do assessoramento da matéria.

O atual Código Civil, na Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares - dispõe sobre as responsabilidades civis dos contadores (prepostos), estabelecendo que são os mesmos responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados, conforme artigos 1.177 e 1.178:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tem decidido que a responsabilidade por irregularidades na escrituração contábil é do contador e não do Prefeito do Município, conforme algumas decisões a seguir:

“Recife, 29 de maio de 2009.

RECURSO ORDINÁRIO

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE
QUENTAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786; EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773; DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

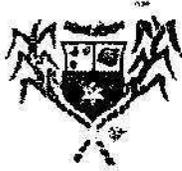
ACÓRDÃO T.C. Nº-162/09

EMENTA: Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0807090-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, E À DECISÃO TC Nº 1.131/08, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 224/2009;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

CONSIDERANDO a existência de precedentes desta Corte, no sentido de que o envio do processo de Prestação de Contas fora do prazo legal e/ou com documentação incompleta não dão causa ao julgamento pela irregularidade das contas, mas sim pela regularidade, com ressalvas, eventualmente com aposição de recomendações;

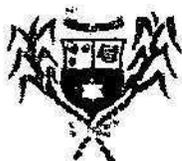
CONSIDERANDO que os citados precedentes podem ser aplicados, *mutatis mutandis*, ao caso em espécie, que trata da entrega extemporânea do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e das Prestações de Contas do EUNDEF;

CONSIDERANDO que os argumentos aduzidos pelo recorrente não foram suficientes para justificar a ausência de recolhimento da contribuição patronal ao Fundo de Previdência Municipal, no montante de R\$ 231.782,17 e de recolhimento ao INSS do valor de R\$ 535.238,20 descontados dos salários dos funcionários e não repassados ao referido Instituto;

CONSIDERANDO que as irregularidades em certames licitatórios apontadas na decisão hostilizada permaneceram incólumes, sem que tenham sido contestadas no presente recurso;

CONSIDERANDO que as razões de recurso não afastaram as irregularidades pertinentes à contratação de 03 (três) médicos, com mais de 02 (dois) vínculos, para o Programa de Saúde da Família – PSF, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado dispondo que irregularidades pertinentes à escrita contábil são da responsabilidade do contador, sendo cabível comunicação



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

ao Conselho Regional de Contabilidade acerca dos fatos, não ensejando o julgamento pela irregularidade das contas, mas sim pela regularidade, com ressalvas,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da Decisão TC nº 1.131/08, bem como do Parecer Prévio proferidos pela Segunda Câmara desta Corte, quando do julgamento do Processo TC nº 0710011-5, o considerando relativo à entrega, fora do prazo legal, dos documentos exigidos pelas Resoluções TC nºs 10/2005 e 14/2001, e o relativo aos registros incorretos de contabilidade, mantendo os demais considerandos, bem como o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas e o Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas, reduzindo a multa aplicada ao Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco Nº 356 – REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa do débito.

Ainda, determinar que o Prefeito do Município de Condado adote a seguinte recomendação:

- Observar o prazo determinado por esta Corte para envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e das Prestações de Contas do FUNDEF.

Outrossim, determinar o envio ao Conselho Regional de Contabilidade de cópia das peças relativas às irregularidades da escrita contábil, citadas no item 9.0 do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Relatório de Auditoria (fls. 2.274-2.339 do Processo TC n° 0710011-5), para adoção das medidas cabíveis.

Recife, de maio de 2009

Conselheiro Severino Otávio Raposo – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Fernando Correia

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

Conselheiro Romário Dias

Conselheiro Marcos Coelho Loreto

Fui presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador Gerak” (grifo-de agora)

“DECISÃO T.C. N° 1526/01

PROCESSO T.C. N° 0170084-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA (EXERCÍCIO DE 2000).

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO.

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar, constante às folhas 120 a 128;

CONSIDERANDO a defesa do interessado, às folhas 132 a 138 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e artigo 4º, inciso V, da Resolução TC n° 03/92, com a redação dada pela Resolução TC n° 02/98,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2001,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de TUPANATINGA, relativas ao exercício financeiro de 2000, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Genecy Minervino Silva.

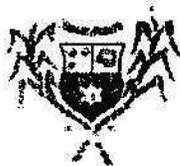
Outrossim, que seja dada ciência ao Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco das deficiências da escrituração contábil da Câmara de Vereadores de Tupanatinga, que esteve sob responsabilidade do Contador Natanael de Vasconcelos Silva (CRC-PE nº 7.497) nos exercícios de 1999 e 2000.

Por fim, determinar que a atual Administração daquele Poder adote as seguintes recomendações:

- 1. observar as normas deste Tribunal para instrução dos processos de prestação de contas;**
- 2. implementar a escrituração dos livros Diário e Razão pelo método das partidas dobradas;**
- 3. estabelecer controles adequados do fluxo de caixa da Câmara nos últimos dois quadrimestres do mandato dos titulares do Poder Legislativo Municipal, para cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (grifo de agora)**

“DECISÃO T.C. Nº 1573/01

PROCESSO T.C. Nº 9970051-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

MUNICIPAL DE ALAGOINHA (EXERCÍCIO DE 1998).

**RELATOR: AUDITOR ADRIANO CISNEIROS,
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.**

CONSIDERANDO que, na presente prestação de contas, restaram comprovadas tão-somente falhas de ordem formal, não causadoras de prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de escrita contábil regular foi provocada pelo Contador, Sr. Bernardo de Lima Barbosa, CRC-PE-6516;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e artigo 4º, inciso V, da Resolução TC nº 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 02/98, **DECIDIU** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de novembro de 2001,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal ALAGOINHA, relativas ao exercício financeiro de 1998, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. José Silvestre Galindo Filho.

Outrossim, que a atual Administração daquele Poder adote as seguintes recomendações:

- Que as despesas que não possam ter seu valor quantificado *a priori* sejam empenhadas por estimativa;
- Que o orçamento seja elaborado através de estudos estatísticos, utilizando as análises dos exercícios anteriores para o levantamento de um valor próximo ao real;
- **Que a contabilidade adote os livros obrigatórios (Diário e Razão) e a escrituração pelo Método das Partidas**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Dobradas, que sejam confeccionados livros de controle de bens, bem como termos de responsabilidade pelo uso dos mesmos;

Por fim, que este Tribunal remeta as principais peças relativas às irregularidades da escrita contábil ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis. (grifo de agora)

Com relação a despesa com pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, é do conhecimento de todos que os municípios enfrentam bastante dificuldade, com a constante oscilação e queda de receita. Mas, no caso de Camutanga, é sabido que a administração tem tomado providências, mesmo diante dessa dificuldade, referente a queda de receita que altera a base de cálculo, na recondução do limite.

No que se refere a aplicação do limite mínimo em ações e serviços de saúde, tem-se a informação de que houve equívoco, de parte do Tribunal de Contas, no levantamento dos números, conforme diligência procedida por este Relator.

E, por último, no que se relaciona ao recolhimento das contribuições previdenciárias, se tratam de valores referentes ao mês de dezembro e 13º salário do ano de 2015 que, de acordo com a norma que trata da espécie, foram recolhidos no mês de janeiro de 2016.

Por tudo isso, este Relator opina pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município de Camutanga, referente ao exercício de 2015, gestão do Prefeito Armando Pimentel da Rocha; expedindo-se o competente Projeto de Decreto Legislativo, para deliberação do Plenário. **É O PARECER.**

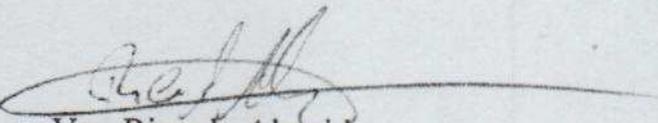
Câmara Municipal de Camutanga, em 14 de agosto de 2019.



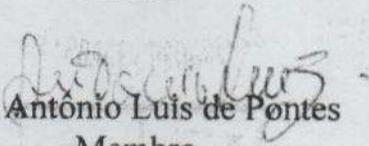
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

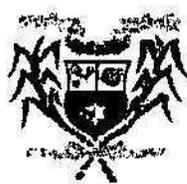

Ver. Ricardo Almeida
Presidente


Ver. Fernando Nascimento
Relator


Ver. Antonio Luis de Pontes
Membro

*comissão e
acompanhado a
Museu do
de história do
Estado de Pernambuco*

*Autoreun
Luis.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yanooc.com.br

4

Camutanga, em 21 de agosto de 2019.

OFÍCIO PL nº 044/2019.

Ao Senhor Armando Pimentel
M.D. Prefeito do Município de
Camutanga – PE.

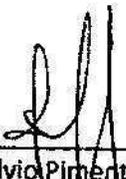
Senhor Prefeito,

Através deste informo que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, em Sessão Ordinária desta Casa será votado em plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019 que Ementa: Dispõe sobre a APROVAÇÃO das Contas do Prefeito do Município de Camutanga, concernentes ao Exercício de 2015, referente este ao Processo TC nº 16100104-0 Modalidade Prestação de Contas. Tipo: Governo, que tem por interessado Vossa Senhoria, Armando Pimentel da Rocha.

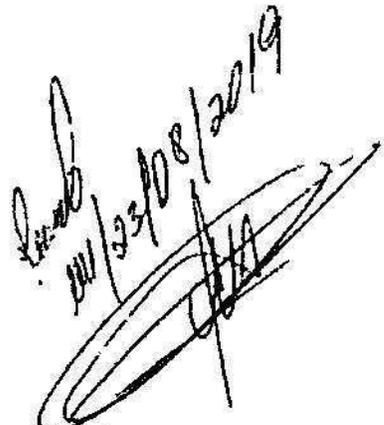
Desta forma fica Vossa Senhoria Notificado a Apresentar defesa em Plenário, ou Seu representante por Vossa Senhoria constituído.

Sem mais para o momento, reiteramos votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,



Silvia Pimentel
Presidente


2019/08/21



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

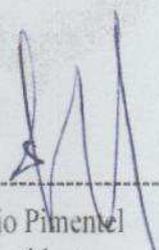
OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), José Severino

Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015.

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,



Silvio Pimentel
Presidente

*Recebido
em 21-8-2019*




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

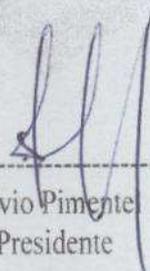
OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), José Fernando

Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015.

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,



Silvio Pimente
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), Lúcia Correia

Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015,

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,

Silvio Pimentel
Presidente

recebido: Lúcia Correia
21/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

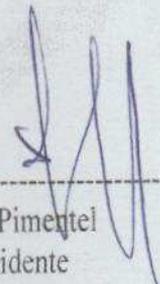
OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), Antônio Luis

Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015,

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,



Silvio Pimentel
Presidente

*Recibido em
20/08/2019
Antônio Luis*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

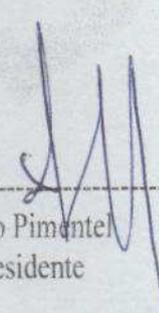
OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), Antônio Trigueiro

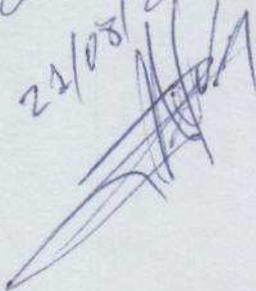
Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015.

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,



Silvio Pimentel
Presidente

Recebido em
22/08/2019




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), Ricardo Almeida

Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015.

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,

Silvio Pimentel
Presidente

Recebido
21/08/19



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), Janete Iris

Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015,

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,

Silvio Pimentel
Presidente

Realizado
21/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga em 21 de agosto de 2019.

OFICIO INTERNO G.PRES. Nº 007/2019.

Ao Senhor (A),
Vereador (A), Jessé Pontes

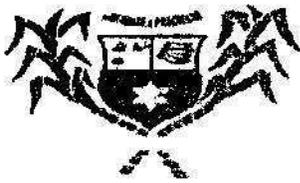
Trazemos ao Vosso conhecimento que no próximo dia 26 (segunda-feira) do corrente mês e ano, será Votado em Plenário desta Casa em Sessão Ordinária, Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, referente às Contas do Executivo municipal Exercício 2015.

Certe de contarmos com Vossa Presença, renovamos nossos votos de Alta Estima.

Atenciosamente,

Silvio Pimentel
Presidente

Recebido em
21/08/2019
Jessé Pontes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

30

Ofício n 056 /2019

Camutanga, 23 de agosto de 2019

Ao Ilustríssimo Senhor

Silvio Luiz Pimentel

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Camutanga/PE

Referência: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do exercício financeiro de 2015.

Prezado Vereador – Presidente,

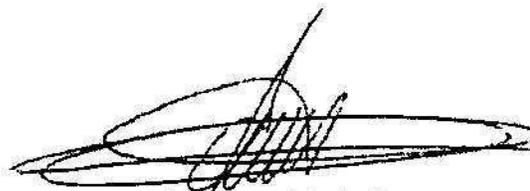
Através deste, dou-lhe ciência da propositura, no âmbito do Tribunal de Contas deste Estado, de **pedido de rescisão** contra o parecer prévio da Corte que opinou pela rejeição da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do exercício financeiro de 2015, em face da existência de erros no julgamento.

Em anexo, certidão, emitida pelo próprio Tribunal, atestando o narrado.

Assim, venho requerer, com máxima urgência, a imediata suspensão do curso do processo de apreciação e julgamento da Prestação de Contas, sob pena de se incorrer em nulidade, que acabará por invalidar todo e qualquer ato praticado.

Por fim, alerto que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação e julgamento é meramente recomendatório, não havendo prejuízo às funções institucionais desse Poder Legislativo a ultrapassagem do prazo.

Certo de vossa atenção e compreensão, reitero os votos de estima e consideração,


Armando Pimentel da Rocha
Prefeito do Município de Camutanga

EM-23/08/2019
A. L. L.



Pesquisa de Jurisprudência



Acórdãos

RE 729744 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 10/08/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017

Parte(s)

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : JORDÃO VIANA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Ementa

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

Decisão

Após o relatório e as sustentações orais do Dr. André Ávila, pelo recorrido, e do Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.08.2016.

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 157 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese da repercussão geral em uma próxima assentada. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.08.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Tema

157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.

Tese

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do

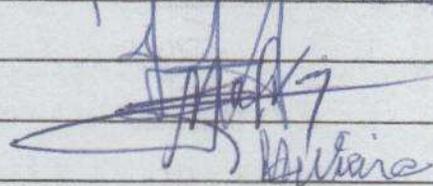


ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, por solicitação do Prefeito do Município de Camutanga (PE), Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 611.992.064-15, com base em informações retiradas do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCFPE) deste Tribunal, que o Processo TC nº 16100104-OPR001 (Pedido de Rescisão, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício financeiro de 2015), foi protocolado em 20/08/2019, encontrando-se atualmente na Vice-Presidência (VPRE) para Análise. Do que para constar, eu, Angela Cristina de Souza Didier Didier, Secretária da Diretora Geral, matrícula 0699, lavrei a presente Certidão, que lida e achada conforme, vai assinada pela Bel^l Taciana Maria da Mota Silveira Taciana Maria da Mota Silveira, Diretor Geral Adjunto, Recife, 23 de agosto de 2019.

de Serviço Público que procure ver o que está acontecendo naquela localidade para corrigir aquela Iluminação, agradeço desde já. Em seguida o Sr. Presidente comunicou ao Sr. Antônio Trigueiro que já havia falado com o Prefeito a respeito dessas lâmpadas e que havia feito um teste com as luminárias de LEDE na rua Santa Cruz, acredito que em breve irão tomar as providências - obrigado. O Sr. José Saldou a todos e em seguida falou dos três requerimentos que foi lido e disse que são de grande importância para própria administração dando uma resposta a esta casa, obrigado. Ordem do Dia: votação as matérias, foi aprovado os (3) três Requerimentos de nº 032/2019, Requerimento de nº 033/2019, Requerimento de nº 034/2019. Comunicação Parlamentar: não houve orador o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos marcando a próxima reunião para o dia 26 de Agosto de 2019.


Militar

Ata da 24ª Reunião Ordinária do Biênio de 2019-2020 da Câmara Municipal de Camutanga-PE, Realizada no dia 26 de Agosto de 2019, Sob a Presidência do Sr. Sr. Silvo Pimentel.

As 26 (vinte e seis) Dia do mês de agosto de 2019 as 10:00 hs no Plenário da Câmara Municipal de Camutanga-PE, com a presença dos Srs. Vereadores: Antônio Luís, Antônio Trigueiro, Luciana Correia, Jamete Sris, José Severino, José Pontes, Ricardo

do Almeida, Fernando Nascimento e Sílvio Pimentel O Sr. Secretário fez a leitura da Ata da sessão anterior que após lida foi aprovada sem alteração. Nas matérias constantes o Ofício do Prefeito de nº 56/2019 que trata da prestação de Conta do Exercício financeiro 2015, onde foi solicitado a retinada da Palma de votação ao Processo. Com seguida o Presidente concedeu a palavra aos líderes da oposição e situação. O Sr. Antônio Trigueiro usou a palavra e em seu comentário discordou do pedido do Prefeito, pois o mesmo tem 60 dias para apresentar sua defesa e por conta da irresponsabilidade do Presidente da Comissão o Sr. Ricardo Almeida que ao invés de obedecer as leis que rege a Câmara foi orientado pelo jurídico do Prefeito a não convocar o Prefeito a fazer sua defesa na Comissão isso é vergonhoso relator Antônio Trigueiro, obrigado. Com seguida o Sr. Ricardo Almeida em suas palavras defendeu o pedido de reunião suscitado pelo Prefeito Armando Pimentel a Câmara de Vereadores e concordou que fosse colocado em plano para a votação o Ofício de nº 56/2014. O vereador Jessé em suas palavras pediu ao Presidente para que obedecesse o regimento interno e a Lei Orgânica do Município e colocasse as contas do Prefeito em votação, pois esse Ofício do Prefeito não deveria ser colocado em votação pois se isso acontecer irá tirar o direito de nós vereadores julgar as contas do mesmo com o nosso voto e que a população está na expectativa da votação dessas contas. Com seguida o Presidente não atendendo a solicitação dos Vereadores Antônio Trigueiro e Jessé Pontes achou por bem colocar o pedido do Prefeito em votação alegando que a maioria dos Vereadores é que deu o poder de decisão. Com se-

guida o Sr. Presidente colocou em votação o Ofício do Prefeito de nº 56/2019 e o resultado foi aprovado por (5) voto a favor. Janete Inês, Jozé Severino, Ricardo Almeida, Fernando Nascimento, Silvio Lima Tel. e foram Contra: Lucia Correia, Antônio Trigueiro, Antônio Luis, Jussé Pontes. O resultado foi empate 4 a 4 e o Presidente desempatou. Após o resultado da votação o Presidente retirou da Pauta o processo das contas e deu continuidade ao Grande Expediente.

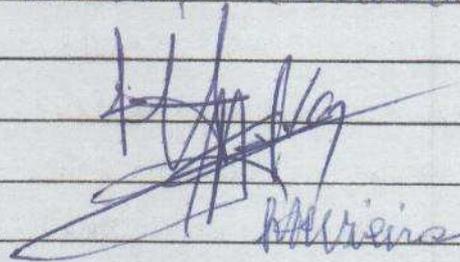
- Tempo íbio digito constou: Ofício IBGE/TMB nº 23/2019 Com agosto de 2020 próximo o IBGE iniciará o Censo demográfico 2020 Tem como finalidade obter informações atualizadas e precisas para o desenvolvimento. Ofício de nº 044/2019 Comenta: Apreciação das Contas do Prefeito do Município de Camutanga-PE ao Exercício de 2015.
- Ofício nº 56/2019 Pedido de rejeição contra o parecer prévio da Corte que opinou pela rejeição da Prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício financeiro de 2015, em face da existência de erros no julgamento.
- Grande Expediente: O V. Antônio Trigueiro falou a todos presente. Em 1º lugar gostaria de dizer ao Presidente que tudo isso é uma vergonha que está acontecendo em Camutanga, se o Prefeito não vem a Tribuna se defender do relatório, todo vereador tem direito de fazer sua defesa contra seu voto, o que nós estamos falando é da vergonha e da falta de respeito do Prefeito onde não veio se defender. mandou constar em ata o seguinte. nós recebemos um ofício hoje pra votação das Contas do Prefeito essa matéria está sendo chegada para ser lida depois, no dia que a mesa decidiu que a votação da Câmara não poderia entrar outra matéria então esse ofício está chegando como uma

matéria, então ela foi lida para adicionar o processo, quero
 que fique bem claro, outra coisa o Tribunal de Contas
 no seu parecer ele diz? que as contas tem 60 dias pa-
 ra ser votada, na data que ela entra aqui na Câmara
 ela foi lida no dia 25 de julho a partir desse dia
 ela conta 60 dias. 30 dias para o Presidente da Comi-
 ssão fazer a Ata da reunião, levar o ofício ao Prefeito pa-
 ra o Prefeito se defender, e digo mas tudo isso vai
 para o Ministério Público. Em seguida o Sr. Presiden-
 te deixou bem claro que em sua vigência não tem nem-
 humma discriminação em ambas partes. porque nesse
 Plenário a maioria sempre vencer, eu não dis-
 cordo em momento algum da posição que nenhum veria-
 dor tomar a favor ou contra porque é um direito que cer-
 te a todos, não estou aqui para fazer política e não
 vamos resolver da melhor maneira. obrigado. Em se-
 guida o Sr. Ricardo Almeida mandou registrar an-
 ta. Parabenizando a Polícia por ter prendido nos
 um marginal em nossa cidade. O Sr. José Pontes sal-
 dou a todos presente, a respeito do que foi colocado
 em pauta nesta casa hoje eu tenho um entendimen-
 to que realmente não deveríamos ter aceitado
 esse pedido do Prefeito, tendo em vista no Artigo 2º
 bastante importante tanto no regimento interno
 como também na Lei Orgânica do Município, justa-
 mente falando no prazo dos 60 dias. pesso que não
 entenda mal minha fala. obrigado. Em seguida o
 Sr. Luciana Correia falou a todos presente. Sr. Presidente
 naquele momento em que o Presidente da Comissão
 Sr. Ricardo Almeida não entregou o ofício ao Prefeito
 para que o Prefeito viesse se defender nas Comissão
 eu ficava aguardando o resultado até que um dia
 se reunimos com o Presidente da Comissão e etc

dise para nós que não iria entregar o ofício porque foi orientado pelo jurídico do Prefeito, foi tudo uma manobra com relação ao Presidente, ele colocou as lentes no prazo certo, no tempo certo sem atropelar o regimento interno desta casa nem a lei orgânica do Município. Então são essas coisas que ficamos triste. Obrigado.

O Sr. Antonio Trigueiro fez um pequeno comentário. Comunicou ao Sr. José Pontes que não conseguia ver com seus olhos seu afastamento do grupo da oposição sua pessoa onde tem maior orgulho e respeito, sempre tem honrado com seus compromissos e as pessoas que mais perguntam do seu afastamento digo que foi por questões particulares. Obrigado. Ordeno Dia: votação as matérias. Ofício de nº 056/2019, Ofício PL nº 044/2019, Ofício 136E/TMBA nº 23/2019 aprovado.

Comunicação Parlamentar. não teve orador o Sr. Presidente encerrou a reunião agradecendo a Presença de todos marcando a próxima para o dia 02 de Setembro de 2019. Em tempo digo o Ofício de nº 056/2019 do Prefeito onde se fez que foi enviado para o Presidente, na verdade foi enviada a mesa.


Márcio

Ata da 25ª Reunião Ordinária do Bicênio de 2010 da Câmara Municipal de Camunganga-Pi, Realizada no dia 02 de Setembro de 2019, sob a Presidência do Sr. Vereador Sílvio Pimentel.

Às 02 (Dois) dias do mês de Setembro de 2019 às 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga, em 29 de agosto de 2019.

Ofício PL N.º. 048/2019.

Il mo. Sr. MARCOS LORETO
Presidente Tribunal de Contas
Recife – PE.

Senhor Presidente.

Por meio deste estamos informando todo o tramite nesta Casa Legislativa do Processo TC n.º 16100104-0 modalidade Prestação de Contas Tipo Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga Exercício de 2015 tendo com interessado o Senhor **Armando Pimentel da Rocha**.

1º - Em Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2019, foi lido em plenário o Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0374/2019 (Comunicação n.º 30515) datado de 12 de junho 2019, enviando a esta Casa Legislativa o Parecer Prévio do Processo supracitado, o qual de imediato foi enviado a Comissão de Finança Orçamento e Fiscalização.

2º - Na data de 27 de junho de 2019 a Comissão F.O.F teve sua primeira reunião onde foi escolhido o Senhor Vereador Fernando Nascimento como Relator da mateira, nesta mesma sessão o Relator enviou oficio (copia em anexo) ao Senhor Vereador Ricardo Almeida Presidente da comissão.

3º - Consta Ofício GABPRES n.º 001/2019 do Presidente desta Casa Legislativa Senhor Vereador Silvio Pimentel ao Presidente da Comissão de F.O.F Sr. Vereador Ricardo Almeida, consta Ofício GABOPOS n.º 003/2019 ao Presidente Silvio Pimentel (copias em anexo)

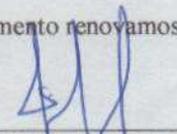
4º - Consta Ofício do Senhor Vereador Ricardo Almeida Presidente da Comissão de F.O.F ao Presidente Silvio Pimentel, o qual encaminhou copias do referido oficio aos lideres de bancada (copia em anexo)

5º - No dia 14 de agosto de 2019 em reunião da Comissão de F.O.F o Relator Senhor Vereador Fernando Nascimento entregou seu parecer (copia em anexo).

6º - Consta o Ofício PL n.º 044/2019 datado de 21 de agosto de 2019 do Presidente Silvio Pimentel direcionado ao Senhor Prefeito Armando Pimentel da Rocha, o qual respondeu através do Ofício n.º 056/2019 datado de 23 de agosto de 2019.

7º - Em Sessão Ordinária realizado no dia 26 de agosto de 2019 foi lido o Ofício n.º 056/2019 do Senhor Prefeito Armando Pimentel da Rocha com Certidão anexa o qual foi submetido ao Plenário e a maioria decidiu por suspender o tramite matéria para aguarda decisão recurso proferido pelo interessado (copia em anexo).

Sendo o que temos para o momento renovamos votos de estima e apreço.



Silvio Pimentel
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652,1200 – 9968 3699

1 CEFPE 06/09/2019 13:47 - PRODUÇÃO 00/200
Pnt



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Camutanga, em 29 de agosto de 2019.

Ofício PL Nº. 048/2019.

Il mo. Sr. MARCOS LORETO
Presidente Tribunal de Contas
Recife – PE.

Senhor Presidente.

Por meio deste estamos informando todo o tramite nesta Casa Legislativa do Processo TC nº 16100104-0 modalidade Prestação de Contas Tipo Governo da **Prefeitura Municipal de Camutanga Exercício de 2015** tendo com interessado o Senhor **Armando Pimentel da Rocha**.

1º - Em Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2019, foi lido em plenário o Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0374/2019 (Comunicação nº 30515) datado de 12 de junho 2019, enviando a esta Casa Legislativa o Parecer Prévio do Processo supracitado, o qual de imediato foi enviado a Comissão de Finança Orçamento e Fiscalização.

2º - Na data de 27 de junho de 2019 a Comissão F.O.F teve sua primeira reunião onde foi escolhido o Senhor Vereador Fernando Nascimento como Relator da mateira, nesta mesma sessão o Relator enviou ofício (copia em anexo) ao Senhor Vereador Ricardo Almeida Presidente da comissão.

3º - Consta Ofício GABPRES nº 001/2019 do Presidente desta Casa Legislativa Senhor Vereador Silvio Pimentel ao Presidente da Comissão de F.O.F Sr. Vereador Ricardo Almeida, consta Ofício GABOPOS nº 003/2019 ao Presidente Silvio Pimentel (copias em anexo)

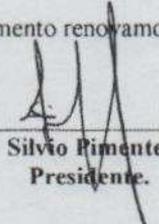
4º - Consta Ofício do Senhor Vereador Ricardo Almeida Presidente da Comissão de F.O.F ao Presidente Silvio Pimentel, o qual encaminhou copias do referido ofício aos líderes de bancada (copias em anexo)

5º - No dia 14 de agosto de 2019 em reunião da Comissão de F.O.F o Relator Senhor Vereador Fernando Nascimento entregou seu parecer (copia em anexo).

6º - Consta o Ofício PL nº 044/2019 datado de 21 de agosto de 2019 do Presidente Silvio Pimentel direcionado ao Senhor Prefeito Armando Pimentel da Rocha, o qual respondeu através do Ofício nº 056/2019 datado de 23 de agosto de 2019.

7º - Em Sessão Ordinária realizado no dia 26 de agosto de 2019 foi lido o Ofício nº 056/2019 do Senhor Prefeito Armando Pimentel da Rocha com Certidão anexa o qual foi submetido ao Plenário e a maioria decidiu por suspender o tramite matéria para aguarda decisão recurso proferido pelo interessado (copia em anexo).

Sendo o que temos para o momento renovamos votos de estima e apreço.



Silvio Pimentel
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699

RECIFE 06/09/2019 13:40 - PRODUÇÃO UNICAP

OPJ

A. P. C. O. após a inclusão no SETCE

DIPR. 09/109/99

9257
no II. 01/99



Acesse em: <https://con.tce.sp.gov.br/portal/validarDocumento> Código do documento: 71012671-44e7-4f0e-97a8-620592211707

Processo TC n.º 16100104-0
Comunicação n.º 50245

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 19/08/2020, Silvio Luiz Pimentel foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



Documento Assinado Digitalmente por: GILMAR SEVERINO DE LIMA
Acesse em: <https://eica.tce.pe.gov.br/cp/validaDoc.aspx> Código do documento: 30c8b14d-156f-4030-899b-485ca7919b69



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE n° 50245/2020 (Favor Mencionar na Resposta)

Processo TC n.º 16100104-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga, Câmara Municipal de Camutanga

Recife, 5 de Agosto de 2020

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

O **Ministério Público de Contas de Pernambuco**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, com atuação no Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), no uso das prerrogativas conferidas pelo artigo 117, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (LOTCE), e na alínea "b" do inciso I do artigo 6° da Lei Complementar Estadual n° 12 /1994, vem **REQUISITAR**, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Ofício, informações sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2015, Processo TC n° 16100104-0.

Tal requisição decorre da constatação de que o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas nos autos do processo supramencionado foi recebido nessa Casa em 25/06 /2019 (Ofício TCE/DP/NAS/GEEC N° 374/2019), conforme certidão de ciência em anexo, sem que tenha sido submetida a este órgão de controle qualquer notícia acerca do julgamento das referidas contas, a despeito de já extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2° da Carta Estadual.

Há de se ver que, no caso em apreço, por se tratar de Processo Eletrônico, as comunicações são expedidas pelo Tribunal de Contas no Sistema e-TCEPE, cujo acompanhamento é de responsabilidade do usuário, conforme previsto nas Resoluções TC n°s 21/2013 e 22/2015, além de ter sido recentemente recordado no bojo do Ofício Circular n° 002/2019 – TCE-PE/PRES, enviado pela Presidência da Corte de Contas a todos os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado.

De efeito, dispõe a Resolução TC n° 21/2013:



“Art 8º

(...)

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

(...)

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.”

E em seu artigo 18, predica-se:

“Considerar-se-á realizada a comunicação processual por meio eletrônico no momento em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato ao qual esta se refere ou quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário, certificando-se em ambos os casos o fato nos autos. (...) 8 2º A consulta a qual se refere este artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada ao término deste prazo.”

Na mesma linha, o preceito contido no art. 27 da Resolução TC nº 22/2015: “Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

Art. 27. O Gestor/Titular da Unidade Jurisdicionada e demais responsáveis/usuários credenciados no e-TCEPE deverão monitorar, as comunicações expedidas pelo Tribunal no Sistema e-TCEPE, sob pena de preclusão e/ou de responsabilização pela omissão.”

Por fim, considerando a parceria entre o TCE/PE e o Ministério Público do Estado (MPPE), lembramos que a omissão injustificada no término do processo constitucional de apreciação das contas poderá acarretar punições aos vereadores, inclusive com eventual representação por improbidade administrativa.

Atenciosamente,

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em exercício

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 261.457,88;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO O descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 48.685,98;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS, o não



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesso em: <https://eac.tce-pe.gov.br/cpp/validarDoc.ceram> Código do documento: 7a66c017-d1ab-41aa-ede4-b42d11907901

cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Cumprir o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO

Nesta data, dirigi-me ao endereço do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA na cidade de Goiana-PE, e procedi a notificação do mesmo, sendo-lhe entregues os Ofícios (GP 145/2021 e 146/2021) referente a notificação do reinício do processo de julgamento das contas do Governo Municipal de Camutanga/PE exercício 2015 e dia do julgamento das referidas contas, onde o mesmo exarou sua ciência do ato, e que ficou facultado o direito de apresentar, querendo, defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias uteis a contar da notificação.

Camutanga/PE, 16 de agosto de 2021.



FABIANO ROSAS DE CARVALHO

Fabiano Rosas de Carvalho
Secretário
Mat. 00063



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Ofício Nº GP/145/2021

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE
Ao Ilmo. Senhor Armando Pimentel da Rocha

Senhor Armando Pimentel da Rocha, por meio deste, dou ciência e notifico Vossa Senhoria para apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias em face do parecer prévio do TCE/PE referente à prestação de contas do Governo Municipal da Prefeitura de Camutanga/PE, Exercício 2015, obedecendo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na oportunidade, informo que o Ofício nº 056/2019 da lavra de Vossa Senhoria, na época então Prefeito da cidade, onde o teor deste foi pedir a suspensão do julgamento do supracitado parecer, haja vista se encontrava em plenário da Câmara Municipal de Camutanga/PE para devidas votações, não tem poder para suspender tal julgamento, posto que, os termos do artigo 239 §7º e 239-F do Regimento Interno do TCE/PE c/c o artigo 86, §2º da Constituição do Estado de Pernambuco e artigo 2º da Resolução do TCE/PE nº 08/2013, bem como o artigo 18, §§ 1º e 2º da mesma Resolução do TCE/PE, e os artigos 35, inc. VII e artigo 42, inc. VI ambos da Lei Orgânica do Município de Camutanga/PE de 1990, bem como o artigo 180 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga/PE.

Vejamos assim o que expressa os artigos 239, §7º e 239-F do Regimento Interno do TCE/PE:
verbis

Art. 239. Às partes e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor o pedido de rescisão de julgado, sem efeito suspensivo, nos termos da lei orgânica, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento Interno relativas a recursos.

§ 7º - É incabível medida cautelar para dar efeito suspensivo ao pedido em contas de governo ou suspender a análise das contas pelo órgão julgador do Poder Legislativo. (Acrescido pela resolução tc n.º 18, de 20 de julho de 2016)

Art. 239-F. apenas o Tribunal Pleno, de forma colegiada, poderá adotar medidas cautelares em pedidos de rescisão, ou nos autos destes conferir efeito suspensivo de deliberações já transitadas em julgado, observando-se, ainda, o disposto no § 7º do artigo 239 deste Regimento Interno. (Acrescido pela resolução TC nº 13, de 20 de setembro de 2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

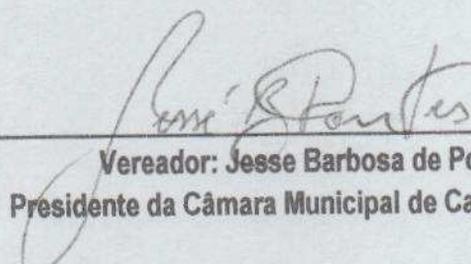
Reitero que o MPCO de Pernambuco exigiu deste poder legislativo para dar andamento ao processo de julgamento do supracitado parecer, consoante ofícios de nº TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 84724/2021 e TCMPCO-VOP 002/2021 da lavra da Ilustríssima Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, (cópias em anexo).

Registre-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização aprovou por dois votos a um o parecer do relator José Fernando do Nascimento que foi no sentido de aprovar as contas do governo municipal da prefeitura de Camutanga/PE, exercícios 2015, rejeitando o parecer do Tribunal de Contas (cópias em anexo), contudo para que o parecer do Tribunal de Contas seja rejeitado em definitivo, deve haver uma votação de 2/3 contrário ao supracitado parecer, conforme artigo 35, alínea "a" da lei orgânica do Município de Camutanga/PE de 1990.

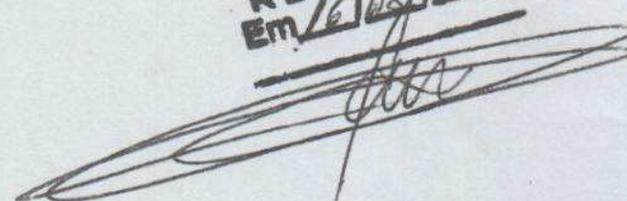
Assim sendo, tendo como base o princípio do contraditório e ampla defesa, reitero concessão de prazo de 15 dias para que Vossa Senhoria apresente, querendo, defesa escrita, em face do parecer prévio do TCE/PE, referente a prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício 2015, conforme processo nº 16100104-0 TCE/PE, afim de concluirmos o julgamento das supracitadas contas de exercício 2015.

A não apresentação de defesa no prazo supracitado pode ensejar a revelia material e formal, aceitando assim o notificado a conclusão do julgamento da forma que tramita.

Camutanga (PE), 10 de agosto de 2021.



Vereador: Jesse Barbosa de Pontes
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE

RECEBIDO
Em 16/08/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 11 de agosto de 2021.

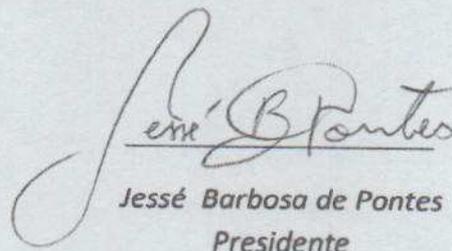
OFICIO nº 146/2021.

*Do presidente da Câmara Municipal
Jessé Barbosa de Pontes
Ao Senhor Armando Pimentel da Rocha*

Venho através deste comunicar a V.S.^a que o julgamento do parecer prévio do TCE/PE (Processo N° 16100104-0) e o parecer da C.F.O.F onde se trata da prestação de contas do governo municipal da prefeitura de Camutanga/PE , exercício 2015, ocorrerá no dia (13) treze de Setembro de 2021.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Armando Pimentel da Rocha
16/08/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015 DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

OFÍCIO GP-150/2021: ATO DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS E AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS
TOMADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CAMUTANGA/PE (EM ANEXO)

Camutanga/PE, 13 de agosto de 2021.

Eu, Fabiano R. de Aguiar, Assistente administrativo da Câmara Municipal de
Camutanga o subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Ofício GP-150 /2021

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE

A Procuradora-Geral do MPCO/PE: Dr^a. Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Excelentíssima Procuradora,

Sirvo-me do presente para comunicar à Vossa Excelência que em resposta ao Ofício de TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 84724/2021 de 22 de julho de 2021 e ao Ofício TCMPCO-VOP 002/2021 de 23 de Julho de 2021 da Lavra deste Ilustríssimo MPCO/PE, foi lido em plenário os supracitados ofícios na sessão ordinária do dia 09 de agosto de 2021 nesta casa legislativa.

Com a leitura, o Presidente da Câmara encaminhou ofícios de nº 141/2021 aos nobres vereadores atuais da Câmara, bem como, comunicou o reinício do processo para julgamento da prestação de contas do Governo Municipal da Prefeitura de Camutanga/PE, exercício 2015, tendo como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

Registre-se que na oportunidade da sessão ordinária, o Presidente informou que encaminha ofício (cópia anexa) ao senhor Armando Pimentel da Rocha, comunicando do reinício do processo, e concedendo novo prazo de 15 dias úteis, para querendo, apresente defesa escrita, consoante o princípio do contraditório.

Esclarece-se ainda, que segue em anexo, toda documentação do trâmite do processo até a presente data, haja vista, o momento que restou paralisado o processo foi justamente na fase de votação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em PLENÁRIO, porquanto houve o pedido de suspensão da votação das contas de 2015, pelo senhor Armando Pimentel da Rocha. (Segue anexo, ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2019; ATA DA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ

11.293.156/0001-24

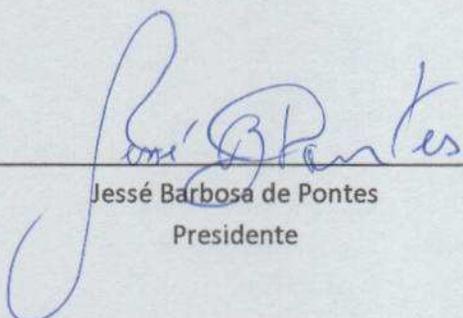
Fone: (0XX81) 3652 1200

REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO DIA 14/08/2019, OFÍCIOS DE COMUNICAÇÃO AOS VEREADORES ANTECESSORES DA SESSÃO DO DIA 26/08/2019 EXPEDIDO PELO EX-PRESIDENTE SILVIO LUIZ PIMENTEL, RELATÓRIO DO RELATOR E DEVIDO PARECER DA C.F.O.F., OFÍCIOS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA INFORMANDO AO TCE/PE A SUSPENSÃO, OFÍCIO de nº 056/2019 DO EX-PREFEITO ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA PEDINDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, OFÍCIOS de nº 141/2021 DO ATUAL PRESIDENTE COMUNICANDO AOS VEREADORES ATUAIS SOBRE O REINÍCIO DO PROCESSO E JULGAMENTO, OFÍCIO Nº 145/2021 DO ATUAL PRESIDENTE ENCAMINHANDO NOTIFICAÇÃO AO SENHOR ARMANDO PIMENTEL).

Ressalta-se que após dado a ciência do senhor Armando Pimentel da Rocha, bem como findando o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa, esta Casa Legislativa julgará em definitivo a prestação de contas do Governo Municipal da prefeitura de Camutanga/PE, exercício 2015, e encaminhará aos órgãos competentes seu resultado.

Sem mais para o momento, renovamos votos da mais alta estima, consideração e apreço.

Camutanga/PE, 13 de Agosto de 2021.



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Ofício GP-150 /2021

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE

A Procuradora-Geral do MPCO/PE: Dr^ª. Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Excelentíssima Procuradora,

Sirvo-me do presente para comunicar à Vossa Excelência que em resposta ao Ofício de TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 84724/2021 de 22 de julho de 2021 e ao Ofício TCMPCO-VOP 002/2021 de 23 de Julho de 2021 da Lavra deste Ilustríssimo MPCO/PE, foi lido em plenário os supracitados ofícios na sessão ordinária do dia 09 de agosto de 2021 nesta casa legislativa.

Com a leitura, o Presidente da Câmara encaminhou ofícios de nº 141/2021 aos nobres vereadores atuais da Câmara, bem como, comunicou o reinício do processo para julgamento da prestação de contas do Governo Municipal da Prefeitura de Camutanga/PE, exercício 2015, tendo como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

Registre-se que na oportunidade da sessão ordinária, o Presidente informou que encaminha ofício (cópia anexa) ao senhor Armando Pimentel da Rocha, comunicando do reinício do processo, e concedendo novo prazo de 15 dias úteis, para querendo, apresente defesa escrita, consoante o princípio do contraditório.

Esclarece-se ainda, que segue em anexo, toda documentação do trâmite do processo até a presente data, haja vista, o momento que restou paralisado o processo foi justamente na fase de votação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em PLENÁRIO, porquanto houve o pedido de suspensão da votação das contas de 2015, pelo senhor Armando Pimentel da Rocha. (Segue anexo, ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/08/2019; ATA DA

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ

11.293.156/0001-24

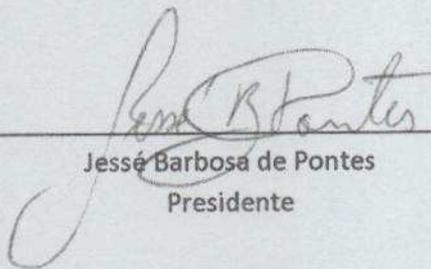
Fone: (0XX81) 3652 1200

REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINAÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO DIA 14/08/2019, OFÍCIOS DE COMUNICAÇÃO AOS VEREADORES ANTECESSORES DA SESSÃO DO DIA 26/08/2019 EXPEDIDO PELO EX-PRESIDENTE SILVIO LUIZ PIMENTEL, RELATÓRIO DO RELATOR E DEVIDO PARECER DA C.F.O.F., OFÍCIOS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA INFORMANDO AO TCE/PE A SUSPENSÃO, OFÍCIO de nº 056/2019 DO EX-PREFEITO ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA PEDINDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, OFÍCIOS de nº 141/2021 DO ATUAL PRESIDENTE COMUNICANDO AOS VEREADORES ATUAIS SOBRE O REINÍCIO DO PROCESSO E JULGAMENTO, OFÍCIO Nº 145/2021 DO ATUAL PRESIDENTE ENCAMINHANDO NOTIFICAÇÃO AO SENHOR ARMANDO PIMENTEL).

Ressalta-se que após dado a ciência do senhor Armando Pimentel da Rocha, bem como findando o prazo de 15 dias úteis para apresentação da defesa, esta Casa Legislativa julgará em definitivo a prestação de contas do Governo Municipal da prefeitura de Camutanga/PE, exercício 2015, e encaminhará aos órgãos competentes seu resultado.

Sem mais para o momento, renovamos votos da mais alta estima, consideração e apreço.

Camutanga/PE, 13 de Agosto de 2021.



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015 DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

DEFESA DO EX-PREFEITO ARMANDO PIMENTAL DA ROCHA
(EM ANEXO)

Camutanga/PE, 31 de agosto de 2021.

Eu, Fabiano R. de Carvalho, Assistente administrativo da Câmara
Municipal de Camutanga o subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

OFÍCIO GP/Circular/001/2021: ATO DE COMUNICAÇÃO A TODOS OS VEREADORES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA DO EX-PREFEITO ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA E COMUNICAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE EXERCÍCIO 2015 (EM ANEXO)

Camutanga/PE, 01 de setembro de 2021.

Eu, Fabiano P. de Azevedo, Assistente administrativo da Câmara Municipal de Camutanga o subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 01 de setembro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 001/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga
Ao Senhor Vereador Antônio Luis

Excelentíssimo,

Através deste repassamos as Vossas Mãos Cópia da Defesa do Excelentíssimo Ex-prefeito do Município, referentes às Contas Exercício 2015; e sob qual queremos informar que a mesma será JULGADA no Plenário desta Casa na data de **13 (treze) do corrente mês,**

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,

Jesse Barbosa de Pontes
Presidente da C M C.

Recebido em 01/09/2021
Antônio Luis



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 01 de setembro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 001/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga
Ao Senhor Vereador Ricardo Almeida

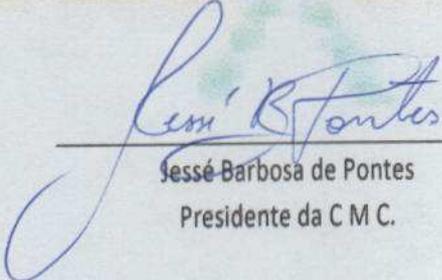
Excelentíssimo,

Através deste repassamos as Vossas Mãos Cópia da Defesa do Excelentíssimo Ex-prefeito do Município, referentes às Contas Exercício 2015; e sob qual queremos informar que a mesma será JULGADA no Plenário desta Casa na data de **13 (treze) do corrente mês,**

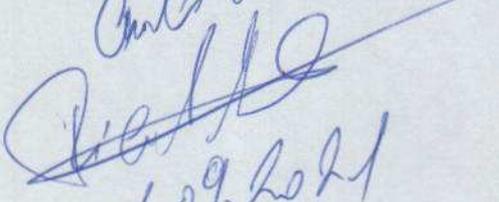
Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da C M C.

Ante os 9:55

01-09-2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 01 de setembro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 001/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga
Ao Senhor Vereador Maurecí Marinho

Excelentíssimo,

Através deste repassamos as Vossas Mãos Cópia da Defesa do Excelentíssimo Ex-prefeito do Município, referentes às Contas Exercício 2015; e sob qual queremos informar que a mesma será JULGADA no Plenário desta Casa na data de **13 (treze) do corrente mês,**

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da C M C.

*Recebido
em 01/09/2021*




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 01 de setembro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 001/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga
Ao Senhor Vereador Silvio Pimentel

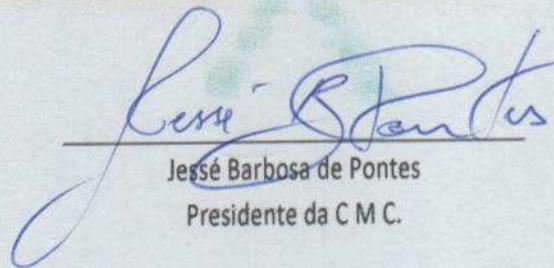
Excelentíssimo,

Através deste repassamos as Vossas Mãos Cópia da Defesa do Excelentíssimo Ex-prefeito do Município, referentes às Contas Exercício 2015; e sob qual queremos informar que a mesma será JULGADA no Plenário desta Casa na data de **13 (treze) do corrente mês,**

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da C M C.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 01 de setembro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 001/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga
Ao Senhor Vereador Gilmar Pereira

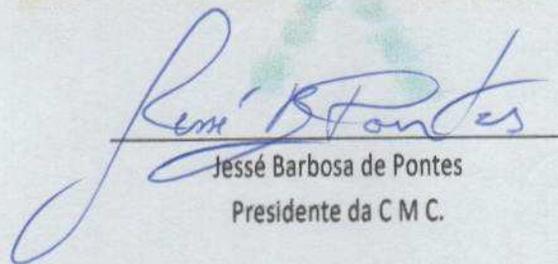
Excelentíssimo,

Através deste repassamos as Vossas Mãos Cópia da Defesa do Excelentíssimo Ex-prefeito do Município, referentes às Contas Exercício 2015; e sob qual queremos informar que a mesma será JULGADA no Plenário desta Casa na data de **13 (treze) do corrente mês,**

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da C M C.


01/09/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 01 de setembro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 001/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga
Ao Senhor Vereador Fernando Nascimento

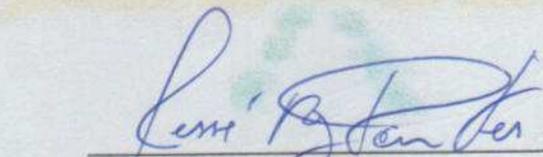
Excelentíssimo,

Através deste repassamos as Vossas Mãos Cópia da Defesa do Excelentíssimo Ex-prefeito do Município, referentes às Contas Exercício 2015; e sob qual queremos informar que a mesma será JULGADA no Plenário desta Casa na data de **13 (treze) do corrente mês,**

Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da C M C.



Recebi: 01/09/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 01 de setembro de 2021.

OFICIO GP/ Circular nº 001/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga
Ao Senhor Vereador Carlos Antônio Araújo

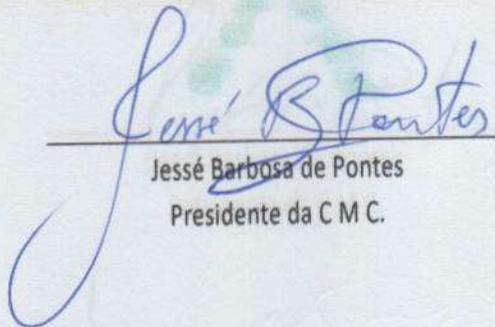
Excelentíssimo,

Através deste repassamos as Vossas Mãos Cópia da Defesa do Excelentíssimo Ex-prefeito do Município, referentes às Contas Exercício 2015; e sob qual queremos informar que a mesma será JULGADA no Plenário desta Casa na data de **13 (treze) do corrente mês,**

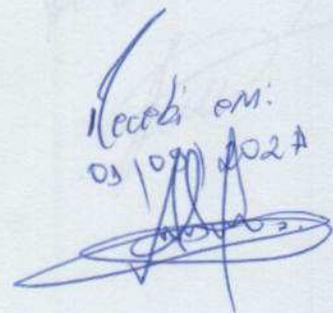
Ficando assim Vossa Excelência CIENTE do teor deste,

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da C M C.

Recebido em:
03/09/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015 DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

PORTARIA Nº 62/2021 E EDITAL DE PUBLICAÇÃO QUE TRATA DA RENUMERAÇÃO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 002/2019 PASSANDO PARA PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO 004/2021 (EM ANEXO)

Camutanga/PE, 08 de setembro de 2021.

Eu, José R. de Carvalho, Assistente administrativo da Câmara Municipal de
Camutanga o subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

SÚMULA: Dispõe sobre a APROVAÇÃO das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2015, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, porquanto a supracitada Comissão, rejeitou o Parecer Prévio do Órgão de Controle Externo (TCE/PE), processo TCE/PE Nº 16100104-0.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2015, recomendando a rejeição do parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 16100104-0,

Considerando que este projeto de decreto legislativo estará em votação pelo plenário, na sessão que se realiza em 13/09/2021, para seu devido resultado de julgamento,

Considerando que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO das contas do Governo Municipal, exercício de 2015, **deve haver em seu favor um quórum de 2/3 dos votos dos vereadores desta Câmara Municipal**, e assim rejeitar em sua plenitude o parecer-prévio



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

do tribunal de contas, conforme artigo 35, inciso VII, alínea "a" da lei Orgânica do Município de Camutanga c/c o artigo 180, parágrafo 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

Considerando que não alcançando o quórum mínimo legal de 2/3 de votos favoráveis dos vereadores da Casa Legislativa, no sentido de acompanhar o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela **APROVAÇÃO** das contas do governo municipal do exercício de 2015, ficará o parecer da Comissão rejeitado e em consequência prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que não havendo o quórum mínimo legal de 2/3 de votos pela aprovação do parecer da respectiva Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, torna-se a aprovação prejudicada e assim as contas do Governo Municipal do exercício de 2015 serão **REJEITADAS**, prevalecendo assim o parecer do Tribunal de Contas, conforme artigo 35, inciso VII, alínea "a" da lei Orgânica do Município de Camutanga c/c o artigo 180, parágrafo 6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando que este decreto legislativo deve concretizar-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do governo municipal, exercício financeiro 2015, que tem como interessado o Ex-Prefeito o senhor Armando Pimentel da Rocha:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica aprovado o parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização que rejeitou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme Processo TC 16100104-0, e assim sendo fica **APROVADA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE**, relativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

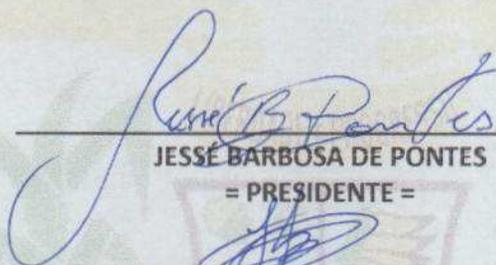
E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

ao exercício financeiro de 2015, e que tem como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

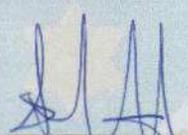
Camutanga/PE, 13 de Setembro de 2021



JESSE BARBOSA DE PONTES
= PRESIDENTE =



JOSÉ FERNANDO DA NASCIMENTO
= 1º SECRETÁRIO =



SILVIO LUIZ PIMENTEL
= 2º SECRETÁRIO =



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

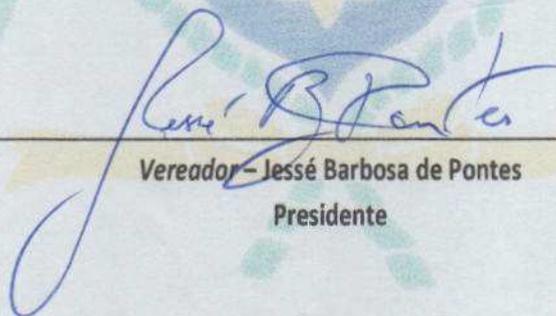
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Jessé Barbosa de Pontes, Presidente da Câmara de Vereadores do Município Camutanga – PE, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o inciso VIII, alínea “b” do artigo 9º do Regimento interno desta casa Legislativa, FAZ SABER e TORNAR PÚBLICO à portaria 062/2021.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga, em 08 de Setembro de 2021.



Vereador – Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Portaria: 62/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VII, alínea “b” da Resolução nº 98/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal) do Município de Camutanga/PE.

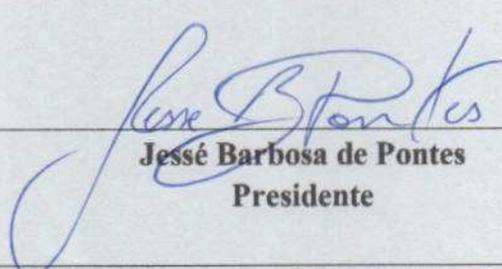
RESOLVE:

Art. 1º: Por esta portaria, **RENUMERANDO O PROJETO DO DECRETO LEGISLATIVO 002/2019** que trata sobre o julgamento da prestação de contas do governo municipal da prefeitura de Camutanga/PE, exercício financeiro 2015, para **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 004/2021**, considerando que não foi apresentado em plenário o projeto de decreto legislativo 002/2019, bem como não houve no ano de 2019 o julgamento das citadas contas, porquanto estava suspenso irregularmente o julgamento, retomando só agora em 2021 o curso deste julgamento, conforme requisição do MPCO/PE sob o ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE 84724/2021 e ofício TCMPCO-VOP 002/2021.

Art. 2º: O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga assim faz saber e tonar público, esta portaria de nº 62/2021, para que surta seus devidos efeitos legais e jurídicos.

Cumpra-se,
Registre-se,
Publique-se.

Camutanga/PE, 08 de Setembro de 2021.



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

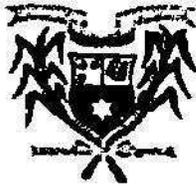
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DO GOVERNO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CAMUTANGA/PE

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

RECEBIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR DO JUÍZO DA COMARCA DE FERREIROS/PE DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE EXERCÍCIO 2015 (EM ANEXO)

Camutanga/PE, 10 de setembro de 2021.

Eu, Fabiano N. de Carvalho, Assistente administrativo da Câmara Municipal de Camutanga o subscrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 15 de setembro de 2021.

OFÍCIO nº 167/2021.

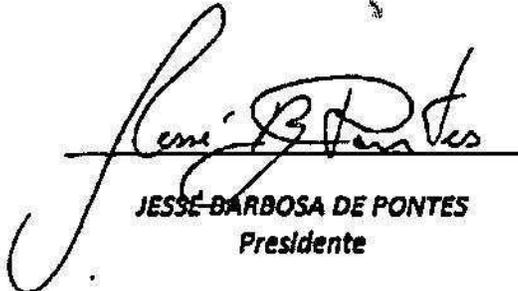
Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE
Ao Excelentíssimo Sr Dr. Julz Ícaro Nobre Fonseca.
Comarca de Ferrelros/Camutanga.

Através deste Damos Ciência em comunicar a Suspensão do Julgamento por esta Casa Legislativa do Processo nº 16100104-0 Contas Exercício 2015, por Acatar Liminar Expedita por esta Comarca, copia em anexo.

Ficando esta casa a aguardar nova decisão dos Órgãos Competente.

Sem mais para o momento reiteramos votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,



JESSE BARBOSA DE PONTES
Presidente

Successfully created

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000Processo nº 0000450-20.2021.8.17.2600
AUTOR: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, MUNICIPIO DE CAMUTANGA

DECISÃO/DESPACHO (ID 88137992) COM FORÇA DE MANDADO
(CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreiros, em virtude de lei, encaminho cópia da(o) [Decisão/Despacho] prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

Decisão, em parte: "[...] ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, determinando a suspensão do julgamento das contas (exercício financeira de 2015) do ex-gestor até que haja o julgamento do Pedido de Rescisão tombado sob o número nº 16100104-0PR001 pela Corte de Contas. Intime-se, de forma urgente, o Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga para o fiel cumprimento desta decisão, por mandado. Intime-se o requerente, por seu advogado. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Ferreiros, 10 de setembro de 2021. ICARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito"

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado da juntada do mandado aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial e Documentos, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.
- 2 – No campo "Número do Documento", digite : 21090815560721100000086074435

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Destinatários:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Endereço: Av. Presidente Getúlio Vargas, 240, Centro, CAMUTANGA - PE - CEP: 55930-000

Recebido em
30/09/2021
AS 18:05 HS

Nome: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
Endereço: Av. Presidente Getulio Vargas, 240, Centro, CAMUTANGA - PE - CEP: 55930-000

Eu, LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS, o digitei e o assino. FERREIROS, 10 de setembro de 2021.

LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS
Diretora Reg. da Zona da Mata Norte

POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento (<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

 Assinado eletronicamente por: LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS
10/09/2021 16:14:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 88142659



21091016140481000000086276684

Imprimir



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000 - F:(81) 36571915

Processo nº 0000450-20.2021.8.17.2600

AUTOR: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, MUNICIPIO DE CAMUTANGA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por Armando Pimentel da Rocha, qualificado nos autos e através de advogado constituído, em face da Câmara Municipal de Camutanga e do Município de Camutanga.

Aduz em síntese que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao julgar sua prestação de contas referentes ao ano de 2015, quando era o gestor municipal do município requerido, emitiu parecer prévio pela rejeição de suas contas e apontando diversas irregularidades. Alega, no entanto, que ingressou com pedido de rescisão do parecer junto à Corte de Contas sob o nº 16100104-0PR001, tendo o mesmo sido admitido pelo órgão, por entender presente a plausibilidade do direito, inclusive já havendo parecer do Ministério Público de Contas opinando pelo afastamento de praticamente todas as irregularidades supostamente encontradas. Alega que, em razão da plausibilidade do pedido de rescisão, informou à Câmara Municipal a interposição do pedido de rescisão, no entanto a demandada continuou com o processo legislativo, acelerando seu trâmite, a ponto de não considerar os termos de sua defesa, marcando a sessão de julgamento antes da sua própria notificação para apresentar defesa.

Sustenta que o julgamento do parecer prévio pela Câmara Municipal inviabilizará a apreciação do seu recurso junto à Corte de Contas nos termos do verbete de Súmula nº 19 do TCE/PE.

Requer, assim, a suspensão do julgamento, em antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil dois são pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciados na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório), sendo incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.

Voltando ao caso dos autos, entendo que existem relevantes fundamentos para a concessão de liminar pleiteada, especialmente porque o parecer da Corte de Contas é documento essencial para subsidiar a decisão que deverá ser tomada pela Casa Legislativa. Outrossim, o não deferimento da liminar implicaria em risco de ineficácia



Assinado eletronicamente por: ICARO NOBRE FONSECA - 10/09/2021 15:55:18

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091015551810900000086271293>

Número do documento: 21091015551810900000086271293

Num. 88137992 - Pág. 1

da medida ao final pleiteada, porquanto restaria prejudicado a reanálise por parte do TCE do parecer prévio das contas municipais do exercício de 2015, conforme verbete de súmula nº 19 do TCE/PE.

A urgência também se encontra evidenciada diante da proximidade da data informada pela Câmara para a sessão de julgamento das contas.

Sem olvidar acerca da ausência de efeito suspensivo do recurso apresentado pelo requerente junto ao TCE/PE, é certo que, diante da reanálise das contas, existe a possibilidade de elaboração de um novo parecer prévio, de forma que se mostra recomendável que a Câmara Municipal aguarde nova decisão a ser proferida pela Corte de Contas, evitando-se, assim, o cerceamento de defesa do ex-gestor.

Saliento, nesse ponto, que já há data de julgamento do referido recurso, conforme id nº 87938846 dos presentes autos, de forma que a suspensão do julgamento ora determinada não implicará em grande paralisação temporal do processo legislativo em questão.

Reforço, ainda, que a função de julgar as contas municipais da Câmara Municipal é sempre exercida após a elaboração do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo recomendável que se aguarde a reanálise do parecer prévio.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, determinando a suspensão do julgamento das contas (exercício financeira de 2015) do ex-gestor até que haja o julgamento do Pedido de Rescisão tombado sob o número nº 16100104-0PR001 pela Corte de Contas.

Intime-se, de forma urgente, o Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga para o fiel cumprimento desta decisão, por mandado. Intime-se o requerente, por seu advogado.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Ferreiros, 10 de setembro de 2021.

ÍCARO NOBRE FONSECA
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ICARO NOBRE FONSECA - 10/09/2021 15:58:18
<https://pje.tce.jus.br:443/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109101555181090000006271293>
Número do documento: 2109101555181090000006271293

Num. 86137992 - Pág. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 15 de setembro de 2021.

OFICIO nº 168/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE
Ao Senhor Amando Pimentel da Rocha.

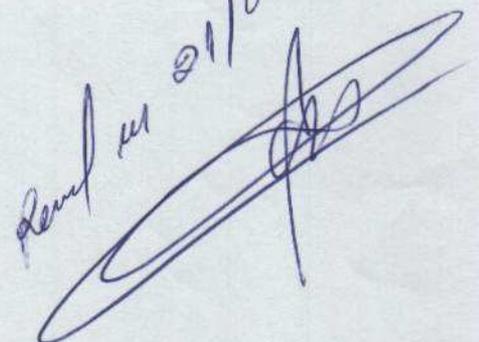
Através deste Damos Ciência em comunicar a Suspensão do Julgamento por esta Casa Legislativa do Processo nº 16100104-0 Contas Exercício 2015, por Acatar Liminar Expedita pela Comarca de Ferreiros/Camutanga, copia em anexo.

Ficando esta casa a aguardar nova decisão do órgão competente.

Sem mais para o momento, reiteramos votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,


JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente

Recebido em 21/09/2021




Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Processo nº 0000450-20.2021.8.17.2600
AUTOR: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, MUNICIPIO DE CAMUTANGA

DECISÃO/DESPACHO (ID 88137992) COM FORÇA DE MANDADO
(CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreiros, em virtude de lei, encaminhado cópia da(o) [Decisão/Despacho] prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

Decisão, em parte: “[...] ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, determinando a suspensão do julgamento das contas (exercício financeira de 2015) do ex-gestor até que haja o julgamento do Pedido de Rescisão tombado sob o número nº 16100104-0PR001 pela Corte de Contas. Intime-se, de forma urgente, o Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga para o fiel cumprimento desta decisão, por mandado. Intime-se o requerente, por seu advogado. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Ferreiros, 10 de setembro de 2021. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito”

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado da juntada do mandado aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial e Documentos, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite : 21090815560721100000086074435

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Destinatários:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Endereço: Av. Presidente Getulio Vargas, 240, Centro, CAMUTANGA - PE - CEP: 55930-000

Nome: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Endereço: Av. Presidente Getulio Vargas, 240, Centro, CAMUTANGA - PE - CEP: 55930-000

Eu, LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS, o digitei e o assino. FERREIROS, 10 de setembro de 2021.

LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: **LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS**

10/09/2021 16:14:04

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **88142659**



21091016140481000000086276684

imprimir



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000 - F:(81) 36571915

Processo nº 0000450-20.2021.8.17.2600

AUTOR: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, MUNICIPIO DE CAMUTANGA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por Armando Pimentel da Rocha, qualificado nos autos e através de advogado constituído, em face da Câmara Municipal de Camutanga e do Município de Camutanga.

Aduz em síntese que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao julgar sua prestação de contas referentes ao ano de 2015, quando era o gestor municipal do município requerido, emitiu parecer prévio pela rejeição de suas contas e apontando diversas irregularidades. Alega, no entanto, que ingressou com pedido de rescisão do parecer junto à Corte de Contas sob o nº 16100104-OPR001, tendo o mesmo sido admitido pelo órgão, por entender presente a plausibilidade do direito, inclusive já havendo parecer do Ministério Público de Contas opinando pelo afastamento de praticamente todas as irregularidades supostamente encontradas. Alega que, em razão da plausibilidade do pedido de rescisão, informou à Câmara Municipal a interposição do pedido de rescisão, no entanto a demandada continuou com o processo legislativo, acelerando seu trâmite, a ponto de não considerar os termos de sua defesa, marcando a sessão de julgamento antes da sua própria notificação para apresentar defesa.

Sustenta que o julgamento do parecer prévio pela Câmara Municipal inviabilizará a apreciação do seu recurso junto à Corte de Contas nos termos do verbete de Súmula nº 19 do TCE/PE.

Requer, assim, a suspensão do julgamento, em antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil dois são pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelares ou antecipatórias), consubstanciados na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório), sendo incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.

Voltando ao caso dos autos, entendo que existem relevantes fundamentos para a concessão de liminar pleiteada, especialmente porque o parecer da Corte de Contas é documento essencial para subsidiar a decisão que deverá ser tomada pela Casa Legislativa. Outrossim, o não deferimento da liminar implicaria em risco de ineficácia



da medida ao final pleiteada, porquanto restaria prejudicado a reanálise por parte do TCE do parecer prévio das contas municipais do exercício de 2015, conforme verbete de súmula nº 19 do TCE/PE.

A urgência também se encontra evidenciada diante da proximidade da data informada pela Câmara para a sessão de julgamento das contas.

Sem olvidar acerca da ausência de efeito suspensivo do recurso apresentado pelo requerente junto ao TCE/PE, é certo que, diante da reanálise das contas, existe a possibilidade de elaboração de um novo parecer prévio, de forma que se mostra recomendável que a Câmara Municipal aguarde nova decisão a ser proferida pela Corte de Contas, evitando-se, assim, o cerceamento de defesa do ex-gestor.

Saliento, nesse ponto, que já há data de julgamento do referido recurso, conforme id nº 87938846 dos presentes autos, de forma que a suspensão do julgamento ora determinada não implicará em grande paralisação temporal do processo legislativo em questão.

Reforço, ainda, que a função de julgar as contas municipais da Câmara Municipal é sempre exercida após a elaboração do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo recomendável que se aguarde a reanálise do parecer prévio.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, determinando a suspensão do julgamento das contas (exercício financeira de 2015) do ex-gestor até que haja o julgamento do Pedido de Rescisão tombado sob o número nº 16100104-0PR001 pela Corte de Contas.

Intime-se, de forma urgente, o Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga para o fiel cumprimento desta decisão, por mandado. Intime-se o requerente, por seu advogado.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Ferreiros, 10 de setembro de 2021.

ÍCARO NOBRE FONSECA
Juiz de Direito



Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

Vara Única da Comarca de Ferreiros
Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000

Processo nº 0000450-20.2021.8.17.2600
AUTOR: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, MUNICIPIO DE CAMUTANGA

DECISÃO/DESPACHO (ID 88137992) COM FORÇA DE MANDADO
(CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA)

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreiros, em virtude de lei, encaminhado cópia da(o) [Decisão/Despacho] prolatada(o) nos autos para o devido cumprimento.

Decisão, em parte: “[...] ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, determinando a suspensão do julgamento das contas (exercício financeira de 2015) do ex-gestor até que haja o julgamento do Pedido de Rescisão tombado sob o número nº 16100104-OPR001 pela Corte de Contas. Intime-se, de forma urgente, o Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga para o fiel cumprimento desta decisão, por mandado. Intime-se o requerente, por seu advogado. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Ferreiros, 10 de setembro de 2021. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz de Direito”

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias, contado da juntada do mandado aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial e Documentos, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>.
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: : 21090815560721100000086074435

O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Destinatários:

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Endereço: Av. Presidente Getulio Vargas, 240, Centro, CAMUTANGA - PE - CEP: 55930-000

Carla D. Santos
Recb. em
30/09/2021
AS 18:01 HS

10/09/2021 17:02

Nome: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
Endereço: Av. Presidente Getulio Vargas, 240, Centro, CAMUTANGA - PE - CEP: 55930-000

Eu, LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS, o digitei e o assino. FERREIROS, 10 de setembro de 2021.

LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao Oficial de Justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

 Assinado eletronicamente por: **LOUISE MEDEIROS DE OLIVEIRA CORREA DOS SANTOS**
10/09/2021 16:14:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **88142659**



21091016140481000000086276684

imprimir



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Av Francisco Freire, S/N, Centro, FERREIROS - PE - CEP: 55880-000 - F:(81) 36571915

Processo nº 0000450-20.2021.8.17.2600

AUTOR: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA, MUNICIPIO DE CAMUTANGA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por Armando Pimentel da Rocha, qualificado nos autos e através de advogado constituído, em face da Câmara Municipal de Camutanga e do Município de Camutanga.

Aduz em síntese que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao julgar sua prestação de contas referentes ao ano de 2015, quando era o gestor municipal do município requerido, emitiu parecer prévio pela rejeição de suas contas e apontando diversas irregularidades. Alega, no entanto, que ingressou com pedido de rescisão do parecer junto à Corte de Contas sob o nº 16100104-OPR001, tendo o mesmo sido admitido pelo órgão, por entender presente a plausibilidade do direito, inclusive já havendo parecer do Ministério Público de Contas opinando pelo afastamento de praticamente todas as irregularidades supostamente encontradas. Alega que, em razão da plausibilidade do pedido de rescisão, informou à Câmara Municipal a interposição do pedido de rescisão, no entanto a demandada continuou com o processo legislativo, acelerando seu trâmite, a ponto de não considerar os termos de sua defesa, marcando a sessão de julgamento antes da sua própria notificação para apresentar defesa.

Sustenta que o julgamento do parecer prévio pela Câmara Municipal inviabilizará a apreciação do seu recurso junto à Corte de Contas nos termos do verbete de Súmula nº 19 do TCE/PE.

Requer, assim, a suspensão do julgamento, em antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil dois são pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatória), consubstanciados na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório), sendo incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme sedimentado no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.

Voltando ao caso dos autos, entendo que existem relevantes fundamentos para a concessão de liminar pleiteada, especialmente porque o parecer da Corte de Contas é documento essencial para subsidiar a decisão que deverá ser tomada pela Casa Legislativa. Outrossim, o não deferimento da liminar implicaria em risco de ineficácia



da medida ao final pleiteada, porquanto restaria prejudicado a reanálise por parte do TCE do parecer prévio das contas municipais do exercício de 2015, conforme verbete de súmula nº 19 do TCE/PE.

A urgência também se encontra evidenciada diante da proximidade da data informada pela Câmara para a sessão de julgamento das contas.

Sem olvidar acerca da ausência de efeito suspensivo do recurso apresentado pelo requerente junto ao TCE/PE, é certo que, diante da reanálise das contas, existe a possibilidade de elaboração de um novo parecer prévio, de forma que se mostra recomendável que a Câmara Municipal aguarde nova decisão a ser proferida pela Corte de Contas, evitando-se, assim, o cerceamento de defesa do ex-gestor.

Saliento, nesse ponto, que já há data de julgamento do referido recurso, conforme id nº 87938846 dos presentes autos, de forma que a suspensão do julgamento ora determinada não implicará em grande paralisação temporal do processo legislativo em questão.

Reforço, ainda, que a função de julgar as contas municipais da Câmara Municipal é sempre exercida após a elaboração do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo recomendável que se aguarde a reanálise do parecer prévio.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, determinando a suspensão do julgamento das contas (exercício financeira de 2015) do ex-gestor até que haja o julgamento do Pedido de Rescisão tombado sob o número nº 16100104-0PR001 pela Corte de Contas.

Intime-se, de forma urgente, o Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga para o fiel cumprimento desta decisão, por mandado. Intime-se o requerente, por seu advogado.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Ferreiros, 10 de setembro de 2021.

ÍCARO NOBRE FONSECA
Juiz de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga, em 15 de setembro de 2021.

OFICIO nº 169/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE
Ao tribunal de contas do estado de Pernambuco

Através deste damos Ciência a Vossa Excelência, que reiniciou-se o Processo de Julgamento das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, Exercício 2015, sendo notificado pelos Ofícios PL nº 145/2021 e PL nº 146/2021 o Ex-prefeito Armando Pimentel, no sentido de apresentar Defesa Escrita, bem como, cientificado do dia do julgamento pela Câmara Municipal, que ocorreria no dia 13/09/2021.

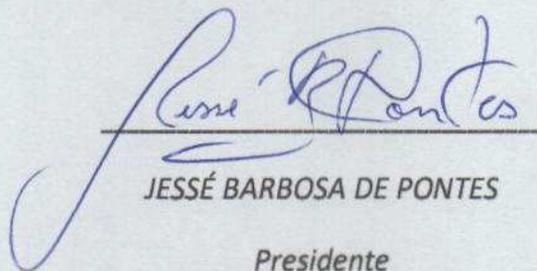
Apresentou-se defesa, foi à mesma repassada em cópias a todos os Senhores Vereadores, tais Vereadores também foram informados por ofício do dia do julgamento.

Contudo o Presidente da Câmara Municipal de Camutanga foi citado/intimado em 10/09/2021 pelo Juiz de Direito da Comarca de Ferreiros/Camutanga, para cumprir Ordem Judicial, que por Liminar determinou a Suspensão do Julgamento das Contas do Exercício de 2015 (cópia anexa).

Assim sendo o Presidente por Ordem Judicial suspendeu o julgamento até ulterior decisão; (segue decisão judicial em anexo).

Sem mais para o momento, reiteramos votos de Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,



JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 15 de setembro de 2021.

OFICIO nº 169/2021.

Do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE
Ao tribunal de contas do estado de Pernambuco

Através deste damos Ciência a Vossa Excelência, que reiniciou-se o Processo de Julgamento das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, Exercício 2015, sendo notificado pelos Ofícios PL nº 145/2021 e PL nº 146/2021 o Ex-prefeito Armando Pimentel, no sentido de apresentar Defesa Escrita, bem como, cientificado do dia do julgamento pela Câmara Municipal, que ocorreria no dia 13/09/2021.

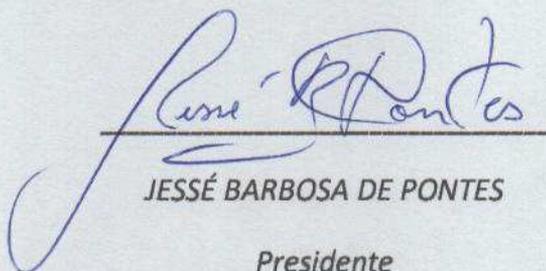
Apresentou-se defesa, foi à mesma repassada em cópias a todos os Senhores Vereadores, tais Vereadores também foram informados por ofício do dia do julgamento.

Contudo o Presidente da Câmara Municipal de Camutanga foi citado/intimado em 10/09/2021 pelo Juiz de Direito da Comarca de Ferreiros/Camutanga, para cumprir Ordem Judicial, que por Liminar determinou a Suspensão do Julgamento das Contas do Exercício de 2015 (cópia anexa).

Assim sendo o Presidente por Ordem Judicial suspendeu o julgamento até ulterior decisão; (segue decisão judicial em anexo).

Sem mais para o momento, reiteramos votos da Mais Alta Estima e Apeço.

Atenciosamente,


JESSÉ BARBOSA DE PONTES
Presidente



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 16100104-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

42868-PE) STAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO N° 1882 / 2021

PEDIDO DE RESCISÃO. PARECER PRÉVIO. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final, e a extrapolação do limite de despesas com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação, com ressalvas das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100104-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



Considerando, em parte, o Parecer MPCO nº 581/21;

Considerando que o pedido de rescisão deve ser conhecido com fundamento na hipótese de novos documentos prevista no art. 83, III, da Lei Orgânica;

Considerando que o rescindente conseguiu elidir as irregularidades mais relevantes para a formação do juízo sobre as contas, remanescendo, entretanto, a extrapolação do limite de despesa com pessoal;

Considerando que a jurisprudência mais recente desta Casa é no sentido de não rejeição das contas quando a única irregularidade de maior gravidade é a despesa com pessoal acima do limite legal (Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9, 19100203-3 e 19100256-2),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, dessa forma, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

DESPACHO

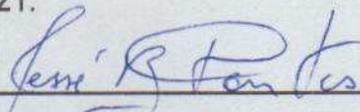
R. Hoje Em, 09 de Agosto de 2021.

Em 30 de julho de 2021 demos ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre o processo TC Nº 16100104-0, referente o reinício do julgamento da prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, exercício de 2015.

Determino, portanto:

1. Já superada a fase de análise por parte da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização e a devida emissão de parecer (cópia anexa), determino o reinício e seguimento do feito para julgamento.
2. Instaurado o devido procedimento administrativo desde 25 junho de 2019, conforme procedimentos anteriores já certificados, onde se apresentam em anexo à este processo os atos anteriores à 2021 (Anexo II)
3. Para não haver desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório do ex-gestor, notifique-se o mesmo para apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias úteis, a contar da notificação, ou apresentando o mesmo o que achar de direito.
4. Após o prazo com ou sem defesa, encaminhe-se, concluso, em seguida à Mesa Diretora para as providências de costume.

Camutanga/PE, 09 de Agosto de 2021.



JESSÉ BARBOSA DE PONTES
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutangape.leg.br

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Eu, FABIANO ROSAS DE CARVALHO, servidor público desta edilidade, matrícula nº 00063 certifico; para os devidos fins, que fui designado pelo presidente desta corte para citar a pessoa do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, ex-gestor do município de Camutanga-PE acerca do teor do parecer prévio do TCE-PE no processo nº 16100104-0 de que trata as contas de governo do exercício financeiro de 2015, no endereço da Cidade de Goiana –PE.

Camutanga/PE, 15 agosto de 2021

FABIANO ROSAS DE CARVALHO

MAT. 00063



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2021 DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

INÍCIO DO PROCESSO: 25/06/2019

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM: 26/08/2019

DATA DO REINÍCIO DO PROCESSO: 06/08/2021

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO EM: 15/09/2021

DATA DO REINÍCIO DO PROCESSO: 13/11/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

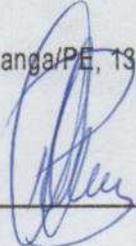
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

DATA DE JULGAMENTO: 12/12 /2023

ATUAÇÃO

Ao dcimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal da cidade de Camutanga Estado de Pernambuco, faço atuação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2021**, de que trata **JULGAMENTO DAS CONTAS, TIPO GORVENO, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015– PROCESSO TC Nº 16100104-0** e documentos que seguem. Do que para constar, faço este termo.

Camutanga/PE, 13 de novembro de 2023.

Eu,  _____, Matricula 0033 Casa Legislativa o subscrevi.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MPCO nº 175693/2023

Processo TC n.º 16100104-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga, Câmara Municipal de Camutanga

Recife, 2 de Outubro de 2023

Assunto: Julgamento de Pedido de Rescisão

À Secretaria do MPCO,

Informo o julgamento do Pedido de Rescisão modificou os termos do Acórdão anterior para Regulares com Ressalvas. Em consequência, acrescento que a suspensão dos efeitos por força da Decisão Judicial tiveram termo com o julgamento do referido Pedido de Rescisão. Sendo assim, recomendo que seja enviado ofício à Câmara Municipal para informar sobre o resultado decorrente do Pedido de Rescisão, bem como solicitar que nos seja cominucado quando haverá o julgamento das contas do prefeito pelo Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DE ABREU
Assessor Técnico



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Amanda de Castro Rocha
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 985dec44-4dec-f41c5-95dd-df05eb9888ae6



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GCDM nº 175377/2023

Processo TC n.º 16100104-0

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga, Câmara Municipal de Camutanga

Ao MPCO,

Informo que o julgamento do Pedido de Rescisão modificou os termos do Acórdão anterior, modificando para Regulares com Ressalvas as Contas. Informo, ainda, que a suspensão dos efeitos por força da Decisão Judicial tiveram termo com o julgamento do referido Pedido de Rescisão.

Atenciosamente.

GCDM, em 28/09/2023

GCDM, 28/09/2023

Maria Amanda de Castro Rocha

Mat. 0280



Acesse em: <https://tce.sp.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: c5cb7679-fba3-4b8d-b723-73e13de010c3

Processo TC n.º 16100104-0

Comunicação n.º 176831

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 20/10/2023, Câmara Municipal de Camutanga foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DESPACHO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, TIPO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2021
INTERESSADO: CÂMARA DE CAMUTANGA/PE
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VIII, alínea “b” da Resolução 98/1992, RESOLVE:

Considerando que foi recebido o ofício do TCE/PE/DP/NAS/GEEC nº 0894/2023 referente ao (PROCESSO TC Nº 16100104-0), onde recomenda a Casa Legislativa à Aprovação com Ressalvas da prestação das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, Tipo Governo, exercício financeiro 2015, tendo como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha,

Considerando que a Casa legislativa tem o poder legal de julgar a prestação das contas da Prefeitura Municipal, após parecer prévio do TCE/PE; **resolve despachar:**

1º - Após o ofício do Tribunal de Contas referente ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que se retrata das contas tipo governo, exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, o presidente remete as comissões competentes.

2º - Que a comissão competente, tenha sua reunião para nomear relator e proceda seu parecer sobre o parecer do TCE.

3º - Que seja citado e notificado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para ter ciência do início da instauração do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, TIPO GOVERNO, exercício financeiro 2015.

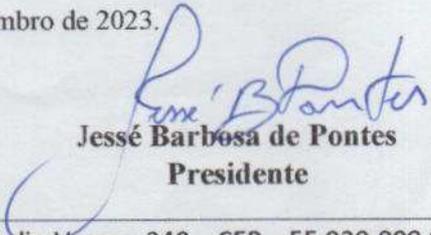
4º - Que as comissões competentes citem o interessado para apresentar defesa prévia, assim querendo.

5º - Que seja constituído o Projeto do Decreto Legislativo.

6º - Após tais providências, voltem os autos para devida conclusão e depois decisão pela casa legislativa.

Cumpra-se,
Publique-se,

Camutanga/PE, 13 de novembro de 2023.


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Ata da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Curitiba-PR, realizada no dia 24 de outubro de 2023, sob a Presidência de Sr. Vereador Antônio Luiz

Em 24 dias do mês de outubro de 2023, na sala da Comissão da Câmara Municipal de Curitiba, presentes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, Celso Antônio e Ricardo Almeida, o Sr. Vereador informa que o objeto é para proporcionar a defesa do Sr. Arnon do Hospital de Rocha ao Processo Administrativo nº 02/2023 que trata de julgamento de Processo TE nº 17100 167-9 por danos de Contas e Recursos do Exercício Municipal exercício financeiro de 2016, o qual poderá passar por via de ETC reconhecendo, após a análise dos resultados dos referidos Contas, após análise e defesa o Sr. Vereador Celso Antônio informa que espera passar acompanhado o processo por via de ETC, o Sr. Vereador informa que o processo e documento relativos o mesmo, foi aprovado por todos os membros desta Comissão, passando para o Sr. Vereador o envio de parecer, sendo a lista de nomes da Câmara após o envio da lista para o Prefeito. Devido a urgência dos processos administrativos de 2023, eis por isso, para a ser entregue a secretaria de administração

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Ata da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Curitiba-PR, realizada no dia 24 de novembro de 2023, sob a Presidência de Sr. Vereador Antônio Luiz

Em 24 dias do mês de novembro de 2023, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Curitiba-PR, às 8:30hs, presentes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, Celso Antônio e Ricardo Almeida, passando o nome legal do Sr. Vereador

informa que a sessão oficiada nos processos administrativos
003/2023 que trata do julgamento dos Contos tipo Governo
exercício financeiro 2023, referidos no Processo DEC-PE nº 22
100722-2 indonessada o Sr. Del. De Celso Fonsoa, o qual
recebeu parecer Puro do DEC recomendando a Aprovação como
resulta dos referidos Contos, também o Processo administrativo
Dius nº 003/2023 que se encontra no Processo DEC-PE nº
16100104-0 referindo os Contos tipo Governo exercício
financeiro de 2023 da Prefeitura Municipal de Comodoro, indonessada
admitir do Arquivo Financeiro, Sr. Rocha, que recebeu após
receber parecer Puro recomendando a Aprovação dos Contos
comprovações pelo DEC PE, a Câmara Municipal, por meio do
Sr. Presidente nomeado pelos Processos o Sr. Vereador
Carlos Pereira, o qual omite a parte a favor eventual
de impugnação quanto a isso, para apresentar em seu
ato de fato, o de vontade em favor a sessão final a ser
de fato a dar andamento ao processo.

Heitor de Souza
Presidente
Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que, na presente data, em atendimento ao despacho retro, foi citado o Senhor Amando Pimentel da Rocha, Ex Prefeito do Município de Camutanga - PE, referente ao TC 16100104-4, relativo ao Exercício Financeiro de 2015. NADA MAIS, encerro o presente que vai assinado por mim.

Camutanga - PE, 20 de novembro de 2023.

Rinaldo Xavier de Queirox

Matricular: 0033



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Ofício nº 05/2023 das Comissões

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2021
REFERÊNCIA: TC 16100104-0
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

Prezado Senhor, Armando Pimentel da Rocha

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Camutanga, no uso de suas atribuições legais, MANDA o Servidor desta Casa Legislativa, proceder a CITAÇÃO do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Ex Prefeito Municipal de Camutanga, para apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta, referente ao Processo TC nº 16100104-0, de que trata o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Camutanga relativo ao exercício financeiro de 2015, conforme cópias da decisão em anexo.

Informa igualmente, que no prazo ora dito, o Processo TC nº 16100104-0, encontra-se no Gabinete desta Comissão para vistas ou carga, no desiderato de conferir a mais lidima ampla defesa e o cristalino direito ao contraditório.

Camutanga - PE, 14 de novembro de 2023.

Carlos Antônio Araujo da Silva
Relator Comissão F. O. F.

VISTO:

Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE

DESPACHO DO RELATOR

1. Cuidam os presentes autos de abertura de Processo Administrativo Nº 001/2021 ara julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE Processo TC nº 16100104-0 referente ao Exercício Financeiro de 2015, com a representação do TCE-PE, recomendando que esta edilidade faça julgar a aprovação com ressalvas às contas do Ordenador de despesas.
2. Autuem-se as peças necessarias.
3. Proceda-se à citação do Sr Armando Pimentel da Rocha, devidamente qualificado no relatorio do TCE-PE, para querendo, nom prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa junto à esta Comissão.
4. Ato continuo voltem os autos conclusos para apreciação deste colegiado, seguindo com o curso processual adequado.

Camutanga/PE, 14 de novembro de 2023.


CARLOS ANTÔNIO
RELATOR COMISSÃO F. O. F.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data, realizo a juntada da **DEFESA** ao parecer prévio do TCE/PE, referente ao TC nº 16100104-0, relativo ao exercício financeiro de 2015. nos autos do Processo Administrativo 001/2021. NADA MAIS, encerro o presente que vai por mim assinado.

Camutanga - PE, 30 de novembro de 2023.

Rinaldo Xavier de Queirox

Matricular: 0033

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Ref.

Processo nº 16100104-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, já qualificado, vem, tempestivamente, vez que intimado no dia 20/11/2023¹, apresentar **DEFESA**, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2015, conforme processo nº 16100104-0, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - LEIS ORÇAMENTÁRIAS NÃO ATENDEM À LEGISLAÇÃO

No que tange às leis orçamentárias, LOA e LDO, referente ao exercício de 2015, vale destacar que tais leis seguiram todos os trâmites legais, sendo aprovadas pelo Poder Legislativo sem quaisquer ressalvas.

De fato, a arrecadação foi aquém da previsão, posto que o orçamento do exercício cresceu 5,32%, ao passo que a inflação da moeda foi de 10,67%. Ora, evidente que tais questões influem diretamente na arrecadação, acarretando na divergência apontada.

É cediço que o Prefeito tem diversas atribuições e setores da administração para acompanhar as demandas. Ainda, por se tratar de suposta falha de natureza contábil, o gestor não possui competência para opinar sobre tal matéria, razão pela qual não lhe pode ser imputada eventual falha na elaboração das referidas leis.

Ademais, vale salientar que o exercício em tela foi impactado pela crise fiscal iniciada no ano de 2014, sendo primordial trazer à baila uma matéria de Beth Cataldo, publicada na página do G1 (em anexo), que relata em detalhes o cenário de crise fiscal evidenciada no país, conforme trechos em destaque:

"A rigor, o processo de declínio da atividade econômica foi iniciado há mais tempo, a partir do segundo trimestre de 2014, e ainda não tem data para terminar. O mais provável

¹ Intimado no dia 20/11/2023, o prazo final ficou para o dia 30/11/2023.



é que se atenha ao próximo ano, permitindo a retomada do fôlego a partir de 2017, embora não se descarte a extensão do atual ciclo recessivo por um período maior.

(...) O Produto Interno Bruto (PIB) deverá recuar 3,6%, com uma redução acentuada no consumo das famílias, de 3,8%, e um mergulho profundo no nível de investimentos."

Tanto é verdade que a Lei nº 13.080, de 2015 (LOA Nacional), teve seu art. 2º revogado, saindo de uma previsão de superávit primário de R\$ 66.325.000.000,00 (sessenta e seis bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões de reais), para um déficit primário de R\$ 51.824.400.000,00 (cinquenta e um bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões e quatrocentos mil reais).

Sendo assim, fica evidente que não há o que se falar em irregularidade no presente caso. Contudo, ainda que houvesse qualquer falha na elaboração das referidas leis, o que se admite apenas para argumentar, trata-se de falhas contábeis, meramente formais, sem condão para macular as contas do Defendente, devendo ser relevadas para o rol das recomendações.

II - DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 261.457,88

Quanto ao presente item, aponta o parecer prévio que houve déficit de execução orçamentária de R\$ 261.457,88, ao final do exercício de 2015, no Município de Camutanga.

Entretanto, vale destacar que o referido déficit orçamentário se deve à queda de receitas, decorrente da crise evidenciada no país, razão pela qual qualquer falha em comento não pode ser imputada ao gestor, sobretudo por se tratar de item de natureza contábil.

É cediço que o Prefeito tem diversas atribuições e setores da administração para acompanhar as demandas. Ainda, por se tratar de suposta falha de natureza contábil, o gestor não possui competência para opinar sobre tal matéria, razão pela qual não lhe pode ser imputada eventual falha na elaboração das referidas leis.

Ademais, vale salientar que o exercício em tela foi impactado pela crise fiscal iniciada no ano de 2014, sendo primordial trazer à baila uma matéria de Beth Cataldo, publicada na página do G1 (em anexo), que relata em detalhes o cenário de crise fiscal evidenciada no país, conforme trechos em destaque:

"A rigor, o processo de declínio da atividade econômica foi iniciado há mais tempo, a partir do segundo trimestre de 2014, e ainda não tem data para terminar. O mais provável é que se atenha ao próximo ano, permitindo a retomada do fôlego a partir de 2017, embora não se descarte a extensão do atual ciclo recessivo por um período maior.

(...) O Produto Interno Bruto (PIB) deverá recuar 3,6%, com uma redução acentuada no consumo das famílias, de 3,8%, e um mergulho profundo no nível de investimentos."



PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

DELIBERAÇÕES ATUALIZADAS APÓS RESCISÃO

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Cumprir o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Tanto é verdade que a Lei nº 13.080, de 2015 (LOA Nacional), teve seu art. 2º revogado, saindo de uma previsão de superávit primário de R\$ 66.325.000.000,00 (sessenta e seis bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões de reais), para um déficit primário de R\$ 51.824.400.000,00 (cinquenta e um bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões e quatrocentos mil reais).

Dito isto, é entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que tal irregularidade não tem condão para macular as contas do gestor, mesmo em casos em que se observa déficits de execução orçamentária com valores consideravelmente superiores ao do presente caso, conforme julgados abaixo:

"[ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$6.648.923,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4)" (Segunda Câmara: 18100800-2 – Surubim – rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

"[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$5.906.209,76, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);" (Primeira Câmara: 18100265-6 – Ribeirão – rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

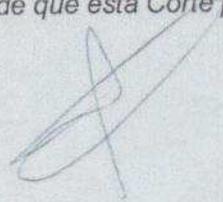
"Considerando o déficit de execução orçamentária no montante de R\$1.726.604,27, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 2.514.337,66, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 224,24% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;" (Primeira Câmara: 18100339-9 – Frei Miguelinho – rel. Conselheiro Carlos Neves)

"CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$3.497.800,68, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;" (Segunda Câmara: 18100698-4 – Brejinho – rel. Conselheiro Marcos Loreto)

"CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$2.996.485,43, onde o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;" (Primeira Câmara: 18100716-2 – Frei Miguelinho – rel. Conselheira Teresa Duere)

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Alexandre, através do Parecer MPCO nº 581/2021 (anexo) nos autos do Pedido de Rescisão nº 16100104-0PR001, referente às contas em tela, opinou por relevar a presente falha, considerando apenas como passível de recomendação, conforme vejamos:

"Quanto ao valor do déficit de execução, embora não seja percentualmente significativo, é importante que a falha seja reconhecida, a fim de que esta Corte possa fazer recomendação a respeito."



Portanto, deve-se levar em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio da isonomia, relevando a falha em tela para o campo das recomendações.

III - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPECTIVO LASTRO FINANCEIRO NAS CONTAS DO FUNDEB

Quanto ao presente item, aponta a auditoria que o Município de Camutanga realizou despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB no montante de R\$ 9.250,56, representando um percentual irrisório de 0,21%, conforme vejamos:

O Apêndice IX do respeitável Relatório da Auditoria, traz os seguintes dados relativos à conta FUNDEB:

a) Receita no exercício	R\$ 4.450.864,96
b) Saldo do exercício	R\$ 993,44
c) Restos a pagar processados	R\$ 10.244,00
d) Diferença (c-b)	R\$ 9.250,56
e) Percentual (d/a)	0,21%

Entretanto, inobstante tenha ocorrido excesso de despesas contabilizadas em rubricas do FUNDEB e, naturalmente pagas com recursos próprios, ressalta-se que prefaladas ocorrências não desvirtuaram a aplicação dos recursos vinculados.

Ademais, o Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Alexandre, através do Parecer MPCO nº 581/2021 (anexo) nos autos do Pedido de Rescisão nº 16100104-0PR001, referente às contas em tela, opinou por relevar a presente falha, considerando apenas como passível de recomendação, conforme vejamos:

"O comentário do subitem anterior também é válido para a falha analisada neste tópico."

Por fim, conforme demonstrado acima, verifica-se que o saldo de restos a pagar, sem lastro financeiro, corresponde ao montante de R\$ 9.250,56, representando o percentual de 0,21%, valor absolutamente irrisório, razão pela qual requer que seja desconsiderado o presente item.

IV - FALHAS NA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - AUSÊNCIA DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA



Em relação à dívida ativa, alega a auditoria que não houve registro de provisão para perdas de dívida ativa. Na verdade, a previsão de arrecadação da dívida ativa é um problema evidenciado em todos os municípios.

Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Conforme se verifica, trata-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2015.

Vale frisar que é extremamente difícil a cobrança da dívida ativa do Município, visto que existem diversos meios de impugnação de que se podem valer os devedores.

Não há como considerar que houve falha de cobrança ou fragilidade no acompanhamento dos recebíveis fiscais. Ora, em um processo de cobrança, os mesmos motivos que levaram os devedores a atrasar o pagamento tempestivo da dívida podem levá-los ao não pagamento em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Dentro deste processo, a cobrança administrativa passa por diversas etapas, que vão desde a notificação, o fim do prazo para pagamento e o encaminhamento das CDAs para a procuradoria municipal dar início à cobrança judicial, que passa por novo ato de notificação (citação), com prazo para pagamento, às vezes designação de audiência de conciliação e demais atos até atingir o fim almejado, à satisfação do débito.

Outro aspecto relevante decorre da sonegação, inadimplência e da própria recusa no contribuinte em pagar o débito, ou porque não tem recursos financeiros, quando muitos devedores não possuem sequer bens em seu nome, ou porque a cultura de muitos municípios acaba por se sobressair e as pessoas simplesmente ignoram o débito por não aceitar a imposição de cobrança de impostos municipais.

Logo, tratam-se de irregularidades pelas quais o Defendente não pode ser responsabilizado, uma vez que não depende de suas ações para que sejam sanadas. É cediço o momento de crise evidenciado no país à época dos fatos, corroborando a afirmação de que essa queda de receita das transferências afetou o Município de Camutanga, razão pela qual deve ser relevado o presente item.

V - CAPACIDADE DE HONRAR IMEDIATAMENTE OU NO CURTO PRAZO SEUS COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES



No que tange ao item em tela, houve um equívoco por parte da Corte de Contas ao constar o referido item nos considerandos, posto que o item foi afastado pelo relator, conforme vejamos:

"Considerando os argumentos de defesa, por não se tratar de falha de natureza grave, considero que cabe, a meu ver, recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município"

Ademais, vale salientar que o exercício em tela foi impactado pela crise fiscal iniciada no ano de 2014, sendo primordial trazer à baila uma matéria de Beth Cataldo, publicada na página do G1 (em anexo), que relata em detalhes o cenário de crise fiscal evidenciada no país, conforme trechos em destaque:

"A rigor, o processo de declínio da atividade econômica foi iniciado há mais tempo, a partir do segundo trimestre de 2014, e ainda não tem data para terminar. O mais provável é que se atenha ao próximo ano, permitindo a retomada do fôlego a partir de 2017, embora não se descarte a extensão do atual ciclo recessivo por um período maior.

(...) O Produto Interno Bruto (PIB) deverá recuar 3,6%, com uma redução acentuada no consumo das famílias, de 3,8%, e um mergulho profundo no nível de investimentos."

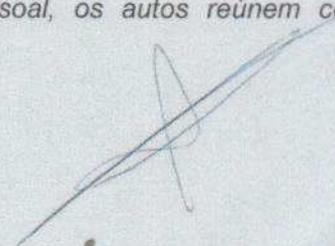
Tanto é verdade que a Lei nº 13.080, de 2015 (LOA Nacional), teve seu art. 2º revogado, saindo de uma previsão de superávit primário de R\$ 66.325.000.000,00 (sessenta e seis bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões de reais), para um déficit primário de R\$ 51.824.400.000,00 (cinquenta e um bilhões, oitocentos e vinte e quatro milhões e quatrocentos mil reais).

Logo, resta evidente que não há o que se falar em irregularidade, razão pela qual deve ser relevado o presente item.

VI - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO E AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Quanto ao item em comento, é fundamental destacar que o referido item foi afastado pela Corte de Contas, uma vez que restou demonstrada a aplicação do percentual de 16,45% na saúde, conforme consta no inteiro teor do julgamento do Pedido de Rescisão TC. nº 16100104-0PR001, de relatoria do Cons. Substituto Marcos Nóbrega, da Prestação de Contas do exercício em tela, vejamos:

*"Embora concorde com o **afastamento das irregularidades relativas à aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde** e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme exposto no opinativo ministerial, entendo que, remanescendo apenas a extrapolação da despesa com pessoal, os autos reúnem condições para*



aprovação com ressalvas, seguindo a jurisprudência mais recente firmada nesta Casa e à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

(...)

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, dessa forma, emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2015."

Diante do exposto, requer que seja afastado o item em tela.

VII - NÃO FORAM RECOLHIDAS AO RGPS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SERVIDORES NO MONTANTE DE R\$ 48.685,98

No que tange às contribuições previdenciárias, aponta o TCE/PE que teria havido ausência de recolhimento ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 48.685,98.

Entretanto, é fundamental destacar que os cálculos da auditoria não procedem, posto que consta como sendo de responsabilidade do Defendente, no exercício em análise, o recolhimento do mês de dezembro e do 13º salário, o que não condiz com a realidade, vez que tais recolhimentos se dão no exercício subsequente, o que de fato se deu, no dia 08/01/2016.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias de cada mês podem ser recolhidas até o vigésimo dia do mês subsequente, o que de fato ocorreu, conforme relatado acima.

Tanto é verdade que o Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Alexandre, através do Parecer MPCO nº 581/2021 (anexo) nos autos do Pedido de Rescisão nº 16100104-0PR001, referente às contas em tela, **afastou a presente irregularidade, em razão de que se trata de obrigação cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2016, fora do exercício sob análise**, conforme vejamos:

"O quadro constante à fl. 27 do Relatório de Auditoria (doc. 74 do processo primitivo) permite observar que a quase totalidade do montante das contribuições dos segurados que deixaram de ser recolhidas ao RGPS dizem respeito à competência de dezembro/2015 e ao 13º salário. O Rescindente alega que quitou tais valores no mês seguinte (janeiro/2016), época de seu vencimento. Para provar suas alegações, acosta duas ordens de pagamento (fls. 35/36 do Pedido de Rescisão – doc. 01). O Ministério Público de Contas entende que os documentos acostados são insuficientes para provar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, já que foram emitidos pelo próprio Rescindente. Para tanto, seria necessário anexar os extratos bancários, mostrando que



houve a real saída dos recursos da conta bancária, ou as guias de pagamento autenticadas pelo banco. Não obstante, como se trata de obrigação cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2016, fora do exercício sob análise, opina-se por afastar a irregularidade."

Tanto é verdade que o referido item foi afastado pela Corte de Contas, conforme consta no inteiro teor do julgamento do Pedido de Rescisão TC. nº 16100104-0PR001, de relatoria do Cons. Substituto Marcos Nóbrega, da Prestação de Contas do exercício em tela, vejamos:

*"Embora concorde com o **afastamento das irregularidades relativas** à aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde e **ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme exposto no opinativo ministerial**, entendo que, remanescendo apenas a extrapolação da despesa com pessoal, os autos reúnem condições para aprovação com ressalvas, seguindo a jurisprudência mais recente firmada nesta Casa e à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.*

(...)

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, dessa forma, emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2015."

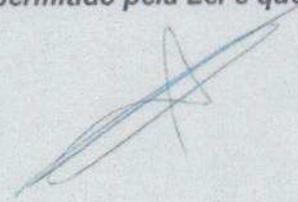
Diante do exposto, requer que seja afastado o item em tela.

VIII - DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Primeiramente, é fundamental salientar que o Defendente destacou, nos autos do Pedido de Rescisão TC. nº 16100104-0PR001, de relatoria do Cons. Substituto Marcos Nóbrega, que não há o que se falar em irregularidade no presente caso, posto que o descumprimento do índice de despesa com pessoal se deu no 2º semestre do exercício em análise (2015), ao atingir o percentual de 56,79%.

É cediço que o gestor teria o prazo de dois quadrimestres para retornar ao limite da LRF, razão pela qual a irregularidade só poderia ser considerada no exercício de 2016. Esse foi exatamente o entendimento adotado no julgamento da Prestação de Contas de São Vicente Férrer, Processo T.C. nº 18100716-2, de relatoria da Conselheira Teresa Duere, conforme vejamos:

"Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas em sede do processo TC Nº 1370342-0, no sentido de que a ultrapassagem dos limites definidos no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade, mas a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição. (...)



De fato, no presente caso, extrapolado o limite de despesa com pessoal, a Prefeitura Municipal deve promover a redução do excedente no prazo legal previsto pela LRF, que finda no exercício seguinte (...).

Em que pese tal entendimento não ter sido acolhido pelo relator, quando do julgamento do referido pedido de rescisão, mantendo o achado da despesa com pessoal como irregularidade, tal item foi relevado, uma vez se tratar de única irregularidade de maior gravidade remanescente, conforme vejamos:

“Embora concorde com o afastamento das irregularidades relativas à aplicação de recursos nas Ações e Serviços de Saúde e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme exposto no opinativo ministerial, entendo que, remanescendo apenas a extrapolação da despesa com pessoal, os autos reúnem condições para aprovação com ressalvas, seguindo a jurisprudência mais recente firmada nesta Casa e à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

(...)

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, dessa forma, emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2015.”

Sendo assim, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme restou assentado no julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, uma vez que, ainda que considerada a irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, esta seria a única remanescente, razão pela qual requer que seja relevado o presente item.

IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado nos itens acima, não existem irregularidades graves que maculam as contas do Prefeito, sobretudo em face ao cumprimento dos índices de saúde e educação.

Ademais, o papel das Cortes de Contas, enquanto órgão de controle, é essencial para resguardar o patrimônio público, sobretudo pelo fato de que qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e ilegalidades aos Tribunais de Contas, efetivando a participação popular. Porém, para além da fiscalização, as referidas Cortes exercem um papel determinante na execução e aprimoramento dos serviços públicos em busca da excelência.



De tal forma, os julgamentos dos Tribunais de Contas exercem função doutrinária essencial para os gestores públicos, de caráter educativo ímpar.

Dito isto, é importante tecer breves comentários acerca das normas previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Primeiramente, é fundamental destacar que o artigo 20 da LINDB determina:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Com base no referido artigo, pode-se extrair que as decisões deverão ser motivadas levando-se em consideração aspectos objetivos e subjetivos relacionados ao fato e ao gestor. Isso é o que determina o art. 22 da LINDB, vejamos:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."

Logo, verifica-se que é necessário analisar os obstáculos e dificuldades que levaram o gestor a praticar a conduta supostamente irregular, analisando se houve o desejo deliberado em descumprir as normas que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, inexistem falhas graves que maculem as contas do defendente, de modo que, em defesa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer que seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas.

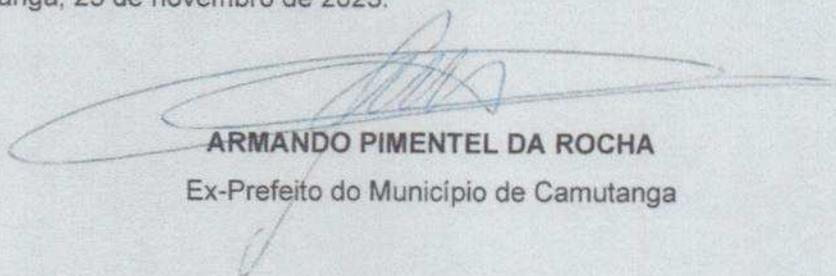
X - DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar, ao menos com ressalvas, as contas do exercício de 2015 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga.

Pede deferimento.

Camutanga, 23 de novembro de 2023.



ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
Ex-Prefeito do Município de Camutanga



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

FLS. _____
MPCO.



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/cnpj/validaDoc.seam> Código do documento: 61462289-6818-4d06-b05a-5d7e7838b33

PARECER MPCO: 581/2021
PROCURADOR: RICARDO ALEXANDRE
PROCESSO TC: 16100104-0PR001
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO
EXERCÍCIO: 2015
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
RELATOR: MARCOS NÓBREGA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado pelo Sr. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, que tem por objetivo rescindir o Parecer Prévio (Processo TC nº 16100104-0), proferido pela Primeira Câmara desta Corte, em que consta a recomendação à Câmara Municipal de rejeição das contas de governo do ora Rescindente, Prefeito do Município de Camutanga, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Eis o teor do Parecer Prévio que se pretende rescindir:

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
04/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100104-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas

JDC/0782

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

FLS. _____
MPCO- _____



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://eicf.tce.pe.gov.br/cnpj/validarDoc.seam> Código do documento: 6f462289-68f8-4d06-b05a-5d7c78385033

prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 261.457,88;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 48.685,98;

CONSIDERANDO que as numerosas impropriedades, associadas aos vícios relativos ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS, o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal e o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária

JDC/0782



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

FLS. _____
MPCO- _____

Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61462289-6818-4106-305e-5d7e78388b33

- Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
 5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
 6. Cumprir o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

A petição inicial vem exposta no doc.01, e segue acompanhada de diversos documentos anexados pelo Rescindente ao final da petição inicial.

Os autos chegam ao *Parquet* de Contas, de ordem do Exmo. Conselheiro Substituto Relator, para elaboração de opinativo ministerial, conforme despacho exarado no doc.05.

É o relatório sintético.

2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Parecer Prévio (Processo TC nº 16100104-0), que se pretende rescindir, foi publicado em 10/04/2019 (certidão de publicação – doc. 81 do processo primitivo) e transitou em julgado para as partes em 13/05/2019 (certidão de trânsito em julgado – doc.82 do processo primitivo). O presente pedido de rescisão foi protocolado no Sistema do Processo Eletrônico em 20/08/2019. De plano, observa-se o atendimento ao prazo previsto no parágrafo único do art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), devendo o remédio de rescisão ser considerado tempestivo.

Verifica-se que a parte é legítima e possui visível interesse jurídico no pleito.

Por outro lado, é possível vislumbrar a existência do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 83, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), qual seja: "II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FISCALIDADE

FLS. _____
MPCO. _____



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://eicf/cei/pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61462289-688-4d06-b05a-5d7e7838bb33

de elidir as provas anteriormente produzidas; III – erro de cálculo”.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** deste Pedido de Rescisão.

3. MÉRITO

Aprecia-se a seguir as razões de irrisignação.

3.1. Conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação

- O Parecer Prévio combatido reconheceu que a LOA não atende à legislação porque houve previsão superestimada de receitas e um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, o que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

- O Rescindente reconhece que a arrecadação no exercício financeiro de 2015 foi inferior à receita orçamentária prevista. Atribui tal fato à inflação. Aduz que a Administração foi surpreendida com a queda de arrecadação e que não agiu com dolo, nem causou qualquer prejuízo ao erário. Alega que o TCU entende que esse tipo de falha deve ser objeto apenas de recomendação, não ensejando a reprovação das respectivas contas. Quanto ao percentual de 40% para abertura de créditos suplementares, destaca que é um percentual comum na quase totalidade dos orçamentos municipais e que, em Camutanga, esse percentual vem sendo adotado há vários exercícios, sem que até então essa Corte tivesse censurado a prática.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

Conforme consta no Relatório de Auditoria (doc. 74 do processo primitivo), a LOA previu uma receita de R\$ 34.227.000,00 para o exercício 2015, mas somente foi efetivamente arrecadado o valor de R\$ 26.508.803,52 (77,45% do previsto). Isso aconteceu porque a receita prevista estava inegavelmente superestimada. É o que se conclui quando se observa que no exercício imediatamente anterior (2014) a receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 24.510.000,00. Quando se compara a receita efetivamente arrecada em 2014 com a prevista para 2015, tem-se um acréscimo de 39,64% de um exercício para o outro. Inexiste qualquer circunstância econômica ou contexto de mercado atual que torne razoável um aumento da receita dessa magnitude. Assim, diferentemente do alegado, não houve queda de arrecadação, mas sim superestimação da receita. Quanto à autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da receita prevista, trata-se de um percentual que por si só já é elevado, mas que é potencializado pela superestimação da receita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FISCALIDADE

FLS. _____
MPCO-_____



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://cdec.tce.pe.gov.br/ajp/validarDoc.seam> Código do documento: 6162289-688-4d06-bd5e-5d7e7838b33

Observa-se, portanto, conforme apontado no Relatório de Auditoria, que há uma descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

3.2. Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal

- O Parecer Prévio vergastado reconheceu que a LDO não atende à legislação porque o Anexo de Metas Fiscais constantes da referida Lei contém previsão superestimada da receita total.

- O Rescindente reafirma os mesmos argumentos apresentados no item anterior em relação à superestimação da receita.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, para não ser repetitivo, reafirma o entendimento lançado no item anterior, opinando pela manutenção da irregularidade.

3.3. Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 261.457,88

- O Parecer Prévio recorrido reconheceu que o Município de Camutanga realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 261.457,88, ou seja, houve um deficit de execução orçamentária.

- O Rescindente alega que o valor referido diz respeito a restos a pagar não processados no exercício de 2015 e que o valor é irrisório (0,762% da receita orçamentária realizada). Aduz que não era o último ano de seu mandato e que por isso não estava proibido de inscrever o valor em restos a pagar.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

A superestimação da receita no Anexo Fiscal de Metas Fiscais da LDO e, conseqüentemente, na LOA, como já visto anteriormente, levam à fixação de despesas acima da capacidade real de pagamento do Município, o que aumenta o risco de incorrer em deficit de execução (receita arrecadada menor do que a despesa empenhada). O deficit de execução está relacionado também à baixa capacidade do Município de honrar seus compromissos de curto prazo com suas disponibilidades ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

FLS. _____
MPCO. _____



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesso em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/eppj/validaDoc.seam> Código do documento: 6f462289-68f8-4d06-4d05-a5d7c7838b033

com seus recursos de curto prazo. O equilíbrio entre o que se arrecada e o que se gasta é um princípio orçamentário. Tanto assim, que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a limitação de empenho como remédio para evitar o desequilíbrio fiscal e o não cumprimento dos resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais. O argumento de que o valor do deficit de execução se refere a restos a pagar não processados não ameniza a situação, já que tais valores já foram empenhados, sendo presumível que a despesa já está sendo efetivamente realizada, e posteriormente terá de ser liquidada e paga. Quanto ao valor do deficit de execução, embora não seja percentualmente significativo, é importante que a falha seja reconhecida, a fim de que esta Corte possa fazer recomendação a respeito. Assim, opina-se pelo não acatamento dessas razões rescisórias.

3.4. Realização de despesas sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB

- O Parecer Prévio atacado reconheceu que o Município de Camutanga realizou despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, o que provoca o comprometimento da receita do exercício seguinte.

- O Rescindente reconheceu que restou um saldo de restos a pagar sem lastro financeiro e que, como não era último ano de mandato, não há qualquer ilegalidade no fato.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

O comentário do subitem anterior também é válido para a falha analisada neste tópico. A realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro compromete a receita do exercício seguinte e pode ocasionar o desequilíbrio fiscal. Assim, opina-se pelo não acatamento dessas razões rescisórias.

3.5. Falhas na elaboração de demonstrativos contábeis

- O Parecer Prévio vergastado reconheceu que houve falhas na elaboração de demonstrativos contábeis em razão da ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas da dívida ativa, fazendo com que o Balanço Patrimonial apresente uma situação não compatível com a realidade.

- O Rescindente alega que desconhecia a norma contábil, que havia passado por modificação perto do final do exercício, que o fato é falha de ordem forma e que não causou qualquer prejuízo ao erário.



FLS. _____
MPCO.



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://eoc.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento:61462289-6818-4d06-b05a-5d7c78388b33>

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

O Rescindente reconhece que descumpriu a norma contábil. Outrossim, a conclusão quanto à regularidade ou irregularidade das contas é firmada pelo conjunto dos achados de auditoria, e não por uma ou outra falhas e/ou irregularidade vista isoladamente. Assim, opina-se pela manutenção da falha.

3.6. Incapacidade do município de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses

- O Parecer Prévio combatido reconheceu que o Município de Camutanga não tinha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos de até 12 meses.

- O Rescindente alega que a Auditoria considerou que este ponto deveria ser objeto, tão somente, de recomendação, e que a sua administração segue as recomendações desta Corte de Contas.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

O Rescindente reconhece a situação fática e afirma que seguirá a recomendação desta Corte. Tal argumento, entretanto, não afasta o achado de auditoria. Quanto ao julgamento das contas, conforme já esclarecido anteriormente, este apresenta uma visão global das contas, não sendo tecnicamente aceitável, como pretende o Rescindente, o afastamento das falhas e/ou irregularidades, uma por uma, sob o argumento de que isoladamente não apresentam gravidade. Assim, opina-se pelo não acatamento dessas razões rescisórias.

3.7. Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF, não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado pela LRF e reincidência na extrapolação do limite de despesa total com pessoal

- O Parecer Prévio recorrido reconheceu que a Despesa Total com Pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF, não houve recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado pela LRF e houve reincidência na extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

- O Rescindente alega que vem utilizando todos os meios possíveis para proceder ao enquadramento do limite legal da despesa total com pessoal. No entanto, argumenta que existe dificuldade em se obter esse intento de imediato, o



FLS. _____
MPCO.



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://pccr.tce.pe.gov.br/epq/v/validarDocSemCódigoDoDocumento>: 61f462289-6818-4d06-b03a-5d7c78180b33

que, segundo ele, se justificaria pela incessante queda da receita e, de outro lado, pelo aumento das despesas decorrentes do reajuste do salário-mínimo e do piso salarial do magistério e de outras classes. Aduz que, no exercício de 2018, os dispêndios com pessoal caíram para 51,38% da RCL, com o seu devido enquadramento. Em face disso, pede que haja a conversão do julgamento em diligência para provar que a Administração não foi inerte e que em 2018 alcançou o enquadramento das despesas.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

O argumento utilizado pelo Rescindente não pode ser acatado. O que está sendo julgado são os atos de governo praticados em 2015, e não as providências tomadas ou resultados obtidos em exercícios futuros (2018).

A alegada queda de receita não se verificou. Conforme dados extraídos do Relatório de Auditoria (doc. 74), a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2014 foi de R\$ 24.510.000,00; no exercício de 2015 esse valor subiu para R\$ 26.508.803,52. Os reajustes do piso nacional dos professores e do salário-mínimo, são fatos previsíveis e que devem estar contemplados no planejamento financeiro do ente público, não podendo servir como desculpa para o descumprimento do limite imposto pela LRF. Ademais, o Rescindente, no exercício sob análise não comprovou ter adotado qualquer das medidas previstas no art. 169 da Constituição Federal para recondução dos gastos totais com pessoal ao limite previsto na LRF. Além disso, a irregularidade sob análise se torna especialmente grave em face dos percentuais de gastos totais com pessoal serem muito elevados (comprometido 61,26% da Receita Corrente Líquida - RCL com despesa de pessoal no 2º semestre de 2015). Assim, opina-se pela manutenção desta irregularidade, que possui magnitude suficiente para isoladamente e/ou em conjunto com as demais conduzir à manutenção da rejeição dessas contas.

3.8. Descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações serviços públicos de saúde

- O Parecer Prévio recorrido reconheceu que houve o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços de saúde, em razão do Relatório de Auditoria ter apontado que o Município de Camutanga aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 12,30%, descumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

- O Rescindente contesta os cálculos contidos no Apêndice XIII do Relatório de Auditoria, que foram levados em consideração pelo Parecer Prévio para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
FURNAMBURO

FLS. _____
MPCO.



Documento Assinado Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://pje.trf4.jus.br/epq/vltdoc/seam/Codigo.do> documento: 61462289-6818-4d06-b05-a-5d7c7338b033

reconhecer o descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde. Para tanto, pretende diminuir o valor das deduções feitas pela auditoria em relação aos valores gastos com saúde, o que resultará, se vitoriosa a tese, no reconhecimento de um gasto maior na área da saúde. O Rescindente pretende diminuir os seguintes valores nas deduções feitas em relação às despesas com saúde: a) R\$ 453.090,00, que corresponde a uma transferência de convênio Fundo a Fundo (FNS para FMS), que entrou na receita do município em 30 de novembro de 2015 e que permaneceu em saldo até o dia 31 de dezembro de 2015; b) R\$ 319.637,99 referente a restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa. Neste caso, o Rescindente afirma que os saldos das contas vinculadas à saúde contidas no Boletim de Tesouraria seriam de R\$ 552.094,65, bem superior ao valor inscrito em restos a pagar, razão pela qual, segundo ele, os restos a pagar não poderiam ser incluídos entre as deduções.

- Entendimento do Ministério Público de Contas:

As exclusões das deduções defendidas pelo Rescindente não poderiam ser feitas apenas em face das provas anexadas aos autos, necessitando de novos trabalhos de auditoria, conforme será explicado a seguir. Quanto aos R\$ 453.090,00, o fato desses recursos constarem do extrato bancário da conta de convênio ao final do exercício, diferentemente do alegado, não significa que tais valores deixaram de ser gastos. É que a contabilização da despesa pública segue o regime de competência (pelo empenho), e não o regime de caixa (pela saída dos recursos). Assim, para aceitar a tese do Rescindente de que os recursos não foram gastos, seria necessário investigar se não houve o empenhamento desses recursos. Quanto aos restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa (R\$ 319.637,99), para se acatar a tese do Rescindente, teria de se investigar se estes poderiam ser pagos com os recursos por ele citados, uma vez que foram apontados saldos de algumas contas de convênios e estas possuem gasto vinculado, que pode não coincidir com os restos a pagar.

Não obstante as considerações apresentadas, observa-se que o Rescindente, na sua Defesa Prévia (doc. 77 do processo primitivo), já havia impugnado os cálculos constantes do Apêndice XIII do Relatório de Auditoria. Ocorre que tais argumentos não foram apreciados no Voto do Exmo. Conselheiro Relator do Parecer Prévio guerreado (Inteiro Teor da Deliberação – doc. 79 do processo primitivo). Assim, para evitar possível contaminação de nulidade de todo o Parecer Prévio, opina-se por afastar a irregularidade analisada neste subitem, dando provimento parcial ao pedido de rescisão.

3.9. Não recolhimento ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores



FLS. _____
MPCO.

Documento Autêntico Digitalmente por: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
 Acesse em: http://eodoc.pq.gov.br/epp/validarDoc.seam?codigo_documento=63462289-681R-4406-b03e-5d7e7838b33



no montante de R\$ 48.685,98

- O Parecer Prévio combatido reconheceu que houve o não recolhimento ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 48.685,98.

- O Rescindente alega que o valor de R\$ 48.685,98 se refere às contribuições correspondentes ao mês de dezembro e 13º salário de 2015, e que tais contribuições podem ser pagas até o vigésimo dia do mês subsequente. Aduz que o valor em questão foi quitado em 08 de janeiro de 2016, conforme prova os documentos anexados.

Entendimento do Ministério Público de Contas:

O quadro constante à fl. 27 do Relatório de Auditoria (doc. 74 do processo primitivo) permite observar que a quase totalidade do montante das contribuições dos segurados que deixaram de ser recolhidas ao RGPS dizem respeito à competência de dezembro/2015 e ao 13º salário. O Rescindente alega que quitou tais valores no mês seguinte (janeiro/2016), época de seu vencimento. Para provar suas alegações, acostou duas ordens de pagamento (fls. 35/36 do Pedido de Rescisão - doc. 01). O Ministério Público de Contas entende que os documentos acostados são insuficientes para provar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, já que foram emitidos pelo próprio Rescindente. Para tanto, seria necessário anexar os extratos bancários, mostrando que houve a real saída dos recursos da conta bancária, ou as guias de pagamento autenticadas pelo banco. Não obstante, como se trata de obrigação cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2016, fora do exercício sob análise, opina-se por afastar a irregularidade.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com efeito apenas de afastar os "CONSIDERANDOS" que tratam do: a) descumprimento do limite mínimo de aplicação em ações serviços públicos de saúde; e, b) não recolhimento ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 48.685,98.

Quanto à conclusão do Parecer Prévio atacado, entende-se que as falhas e/ou irregularidades remanescentes em seu conjunto, principalmente a existência de Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF, não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado pela LRF e reincidência na extrapolação do limite de despesa total com pessoal, justificam a manutenção da recomendação feita à Câmara Municipal de Camutanga de **rejeição** das contas de



Documento Autêntico Digitalmente por Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Acesse em: <https://eicf.ca.pe.gov.br/epp/validaDoc.shtm> Código do documento: 6f962289-68f8-4d06-b01a-5d7e7838b333

FLS. _____
MPCC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

governo do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 31 de agosto de 2021.

Ricardo Alexandre de Almeida Santos
Procurador do Ministério Público de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2021
REFERÊNCIA: PROCESSO TCE PE Nº 16100104-4
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2015

Irmo. Sr. Jessé Barbosa de Pontes.
Presidente da Câmara municipal de Camutanga.

O PRESIDENTE através deste estamos encaminhando sumula da Ata da sessão desta Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, realizado no dia 07 de dezembro de 2023, a qual após receber a defesa do Sr, Armando Pimentel da Rocha, interessado no processo supra citado, decidiu por unanimidade dos seus membros acompanhar o Parecer Previo do TCE PE, recomendando a APROVAÇÃO COM RESALVAS, da Contas de Goverso do Executivo Municipal de Camutanga, exercício financeiro de 2015.

Sendo assim estamos lhe dando ciência afim de ser elaborado o Projeto de Decreto Legislativo a ser apreciado pelo Plenario desta Casa Legislativa.

Camutanga - PE, 07 de dezembro de 2023.

Antônio Luiz
Presidente Comissão de F. O. F.

Carlos Antônio
Relator Comissão F. O. F.

Ricardo Almeida
Membro Comissão F. O. F.

documentos disponíveis e indisponíveis para o município de Santa Cruz
Pernambuco, no mesmo relatório do senhor o Sr. Vereador Carlos Antô-
nio, em seguida encerramos a sessão.

Luiz Antônio
Roberto

Reunião da Comissão de Finanças, Des-
envolvimento e Fiscalização da Câmara Municipal de Comendador
PE, realizada no dia 07 de dezembro de 2023, sob a Presiden-
cia do Sr. Vereador Antônio Luiz.

No dia 07 de dezembro de 2023, na
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Comendador-PE, presen-
tes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, Carlos Antônio, com a ausên-
cia do Titular Sr. Vereador Ricardo Almeida e o suplente Sr. Vereador -
Maurício Mota Assunção, o Sr. Vereador Carlos Antônio apresentou
seus pareceres, conforme: o parecer aos Projetos de Lei n.º 09/2023
WA - Lei Desmonetária para 2024, Projeto de Lei n.º 020/2023
PPA, Processo Administrativo 01/2021 - Contas do Exercício Exe-
cício Financeiro de 2022, Processo Administrativo n.º 03/2023
Contas do Exercício Exercício Financeiro de 2022, os prece-
dentes solicitados, aprovados dos pareceres do Sr. Vereador
de Antônio Luiz acompanhado o Voto do Relator, o Sr. Ve-
reador Maurício Mota Assunção com o relatório aos Projetos ad-
ministrativos 01/2021, Contas 2022, e Processo administrativo
03/2023, Contas de 2022, e foi também previamente
pelos remanejamentos dos Projetos de Lei n.º 09 e 020/2023
WA e PPA respectivamente. O Sr. Vereador Carlos Antônio
propôs recomposição e rejeição sobre o encaminhamento
do Projeto de Lei n.º 03/2023, que trata da divulgação
de dados de medicamentos disponíveis e indisponíveis na
rede pública de Saúde de Comendador PE, sob a Presidência Antô-
nio Luiz acompanhado o Voto do Relator, o Sr. Vereador Mau-

El punto de vista de la vida social es el punto de la profundidad
asuntos a ser de Dato y la historia en un a base.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2015) QUE TEM POR BASE - PROCESSO TC N° 16100104-0.

A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, reunida nesta data para analisar **processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2015) que tem por base - PROCESSO TC N° 16100104-0**, referente ao que dispõe em síntese sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

Foi recebido por essa Comissão a determinação do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE – Presidente da Mesa Diretora, onde solicita dessa Comissão a análise do processo administrativo de Julgamento de Contas - **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO 2015**.

Foi determinada por essa Comissão, a citação do interessado **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA** de acordo com o despacho da relatoria, para que o mesmo, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa.

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentasse defesa escrita, de modo que foi apresentada tempestivamente, defesa administrativa composta também por documentos.

Foi procedida a análise ao referido, e toda documentação constituída pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TC N° 16100104-0)**, assim, constatamos que todos os atos são dotados de constitucionalidade, estando o Parecer Prévio processo TC 16100104-0, em estrita observância às regras.

Aborda-se matéria que preenche todos os requisitos de legalidade, sem qualquer violação a Constituição Federal, nada se detectando que o inviabilize.

Assim sendo, este relator **Carlos Antônio Araújo da Silva**, entende que considerando que não houve no parecer prévio do TCE/PE PROCESSO TC N° 16100104-0, anormalidade no que tange as ressalvas, que as contas de governo da Prefeitura de Camutanga, do exercício financeiro do ano de 2015, não vislumbrou prejuízo ao erário, voto aprovando com ressalvas às contas do governo de Camutanga, exercício financeiro 2015, bem como opino que todos os membros desta comissão votem conforme meu voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

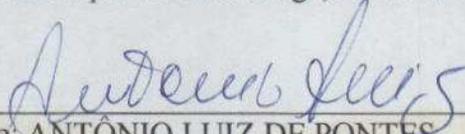
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Isso posto, fixamos entendimento no sentido de acatar as DELIBERAÇÕES REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100104-0., pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2015, devendo ser procedida a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o **PARECER**.

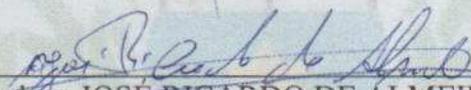
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 07 de dezembro de 2023.



Presidente: ANTONIO LUIZ DE PONTES



Relator: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2015) QUE TEM POR BASE – PROCESSO TC Nº 16100104-0.– LEGALIDADE - POSSIBILIDADE.
1. Processo Administrativo de Julgamento de Contas do Governo de Camutanga Exercício 2015. 2. Parecer Prévio do TCE/PE PROCESSO TC Nº 16100104-0. 3. Atendimento ao princípio da legalidade.

DO OBJETO

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre o processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2015) que tem por base - PROCESSO TC Nº 16100104-0.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”¹, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Observando de forma perfunctória o processo administrativo de julgamento de contas do ano de 2015, Governo de Camutanga, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados.

O parecer prévio do TCE/PE é no sentido de aprovar com ressalvas as contas do ano de 2015 do Governo de Camutanga.

Foi apresentado Defesa Administrativa pelo interessado, garantido assim o direito ao contraditório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer ratificando o Parecer Prévio do TCE/PE, no sentido de aprovação com ressalvas das contas do ano de 2015 do Governo de Camutanga.

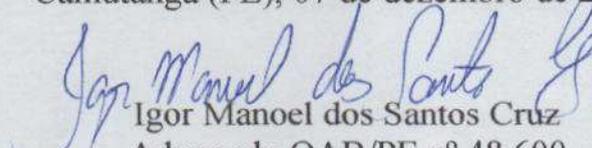
O procedimento realizado respeitou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga.

Portanto, o parecer é no sentido de validação do processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2015) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE referente ao PROCESSO TC Nº 16100104-0.

DA CONCLUSÃO

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2015) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE referente ao PROCESSO TC Nº 16100104-0, observa-se a legalidade, recomendando assim a elaboração de projeto de decreto após as medidas administrativas de praxe.

Camutanga (PE), 07 de dezembro de 2023.


Igor Manoel dos Santos Cruz
Advogado OAB/PE nº 48.600

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga - PE, 08 de dezembro de 2023.

OFICIO Nº 109/2023

Ao Irmo. Senhor.

AMANDO PIMENTEL DA ROCHA

ASSUNTO: Projeto de decreto Legislativo nº 007/2023 julgamento das Contas Tipo Governo do Executivo Municipal de Camutanga, Exercício Financeiro de 2015 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021 REFERENCIA PROCESSO TC-PE 16100104-0 EXERCICIO FINANCEIRO DE 2015)

Prezado Senhor;

Cumprimento lhe cordialmente, e por ordem do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga - PE, Senhor Vereador Jessé Barbosa de Pontes, sirvo-me do presente expediente para lhe informa que o Projeto em epígrafe, vai para VOTAÇÃO no dia 12 de dezembro de 2023, as 09:30 hs, no Plenário desta Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente.

Rinaldo X. Queiroz

Matricula: 0033

*Percebido
em 08/12/2023*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2023 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2015, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2021, que tem como referência o processo TC Nº 16100104-0 do TCE/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2015, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 16100104-0,

Considerando que o projeto de decreto legislativo nº 007/2023, vai ser submetido a Julgamento e Votação pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

Considerando que, o Decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2015, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

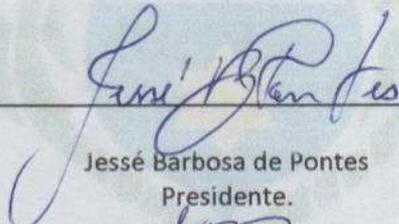
Considerando que este Decreto Legislativo deve concretizou-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do Governo Municipal de Camutanga, exercício financeiro 2015, que tem como interessado o ex Prefeito Senhor ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, resolve:

Artigo 1º - FICA APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE, relativo, ao exercício financeiro de 2015, e que tem como interessada o Senhor ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

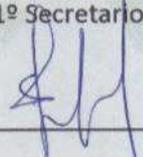
Camutanga em, 12 de dezembro de 2023.



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente.



Jose Fernando do Nascimento
1º Secretário



Silvio Luiz Pimentel
2º Secretário

APROVADO
Em _____

Gilmar Pereira, Silvio Pimentel, os Srs Vereadores mais uma vez deixaram seus Protesto ao veto que trata Prejuizo aos alunos Camutanguenses, o Sr vereador Gilmar Pereira pediu visto da matéria, o qual foi concedido, O Sr Presidente registrou que esta marcada sessão extraordinária para o dia 13 do corrente mês e ano, afim de discutir e votar o veto, em seguida encerrou a sessão.

Ata da 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Camutanga-PE, realizada no dia 12 de Dezembro de 2023, Sob a Presidência do Sr. vereador José Pontes.

Os 12 Dia do mês de Dezembro de 2023, no Plenario da Câmara Municipal de Camutanga, localizada a Sr. Presidente Getulio Vargas 240, Centro, Camutanga-PE, Presente os Srs (1) vereadores (1) Carlos Antônio, Fernando Nascimento, Gilmar Pereira, José Pontes, Luciana Correia, Maurício Marinho, Ricardo Almeida, Silvio Pimentel, Havendo número legal o Sr Presidente "Invocando a Proteção de Deus e em nome da Comunidade declarou aberto os trabalhos Legislativos", O Sr Presidente informou que a presente sessão Extraordinária, tem como objetivo o Julgamento do processo Administrativo nº 003/2021 que tem como referência o Processo TCE PE nº 16100164-2 Contas tipo Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, Exercício Financeiro de 2015, Interessado

O ex Prefeito, Sr. Amando Pimentel da Rocha, se fazendo
 Presente a nesta sessão o ex-Prefeito Sr. Amando Pi-
 mentel da Rocha, o Sr. Presidente convidou a tomar Exa-
 to, na mesa diretora, proeminendo o Sr. Presidente soli-
 citou que se faça a leitura das documentações referente
 ao Processo de julgamento, Constanam; a leitura de Com-
 paração de modificação do interessado, O ofício nº 109/2023
 informando o interessado data e hora da sessão de
 julgamento das contas, O Projeto de decreto legislativo
 nº 007/2023 o qual aprova com ressalva as contas
 tipo governo da Prefeitura Municipal de Camutanga,
 exercício financeiro de 2020, Interessado o Sr. Amando
 Pimentel da Rocha, acompanhando o Parecer Prévio
 do TCE PE, feita a leitura o Sr. Presidente informou os
 nobres pares que os mesmos teriam o tempo que fizes-
 sem necessário os comentários, O Sr. Presidente subme-
 teu a discussão o Projeto de decreto legislativo nº 007/
 2023, fizeram uso da palavra os Srs. Vereadores man-
 ueirinho, Silvio Pimentel, Gilmar Pereira, os Srs.
 Vereadores foram unânimes em Parabenizar, O Ex. Pre-
 feito Amando Pimentel, por esta tendo sua última
 conta sendo aprovada, falaram que Camutanga sen-
 tiná saudade da sua pessoa e agradeceram pela dedi-
 cação que o ex Prefeito teve com nosso município, o
 Sr. Vereador José Pontes Passou a Presidência ao 1º
 Secretário para fazer uso da palavra, O Sr. Vereador
 José Pontes, mostrou a responsabilidade que esta Ca-
 sa Legislativa esta tendo nos Processos de julgamento
 das contas do Executivo que aqui chegam, Para-
 benizou o ex Prefeito pela conquista, Passada a Pre-
 sidência ao 2º Secretário, fez uso da palavra o Sr. Vereador
 Lucía Correia, a qual acompanhou as palavras do
 colega, feita a discussão, o Sr. Presidente submeteu

a votação o Projeto de decreto legislativo nº 07/2023. Aproveita com ressalva as Contas Executivo Municipal, Exercício Financeiro 2015, O Projeto de decreto legislativo foi aprovada por 8 (oito) votos favoráveis, registra-se a ausência do Sr. Vereador Antônio Luiz, nos termos do artigo 35 inciso 7 Alínea da Lei Orgânica do Município de Camutanga, Combinado com o artigo 9 e seus incisos, do regimento interno da Câmara Municipal de Camutanga, O Sr. Presidente declara aprovada com ressalva as Contas do Exercício Municipal, Exercício Financeiro de 2015 interessado o Sr. Armando Pimentel da Rocha, O Sr. Presidente neste momento faculta a Palavra ao Ex Prefeito Armando Pimentel, nas suas Palavras o Sr. Armando Pimentel agradece Primeiramente a Deus, ao Presidente desta Casa e Demais Vereadores pela por este momento tão importante na sua caminhada Política, como não poderia deixar de se Agradecer ao Povo Camutanguense pelos 4 mandatos que lhe foi concedido, fez um narrativo de sua passagem por Camutanga e quanto foi agraciado pelo seu povo, finalizou desejando a todos votos de muita saúde paz e sucesso, O Sr. Presidente deu por encerra a sessão.

Ata da 2ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Camutanga-PE realizada no dia 12 de Dezembro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador José Pontes.

Por 12 dias do mês de Dezembro de 2023, no -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, revestido de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 9º, Inc. VII, alínea "b" da Resolução nº 98/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

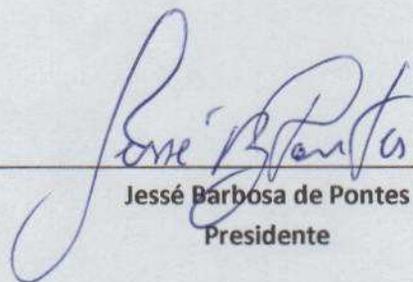
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Camutanga/PE, 13 de dezembro de 2023.

Registre-se,

Publique-se.

Cumpra-se,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2023 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2015, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2021, que tem como referência o processo TC Nº 16100104-0 do TCE/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2015, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 16100104-0

Considerando que o projeto de decreto legislativo nº 007/2023, foi submetido a Julgamento e Votação pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão Extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

Considerando que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2015, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Considerando que este Decreto Legislativo se concretizou-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do Governo Municipal de Camutanga, exercício financeiro 2015, que tem como interessado o Ex-Prefeito o senhor Armando Pimentel da Rocha, resolve:

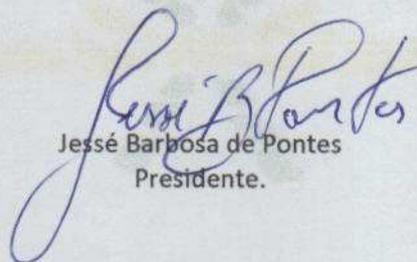
Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e o Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE, relativo, ao exercício financeiro de 2015, e que tem como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga em, 13 de dezembro de 2023.


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data, foi entregue ao Sr. Armando Pimentel da Rocha, o Decreto Legislativo nº 007/2023, referente ao TC nº 16100104-0 relativo ao Exercício Financeiro de 2015. nos autos do processo administrativo 001/2021. NADA MAIS, encerro o presente que vai assinado por mim.

Camutanga - PE, 15 de dezembro de 2023.

Rinaldo Xavier de Queirox

Matricular: 0033



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 13 de dezembro 2023.

OFICIO PL nº 0116/2023.

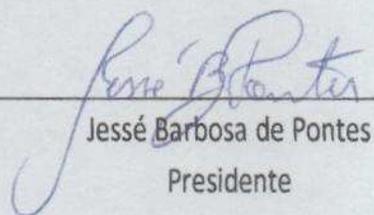
Excelentíssimo Senhor
ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

Prezado Senhor.

Através deste a Presidencia da Câmara Municipal de Camutanga - PE. Esta encaminhando o Decreto Legislativo nº 007/2023 Referente a Aprovação das Contas do Executivo Municipal referente ao Ano de 2015, Interessado Senhor Armando Pimentel.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente


13/12/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

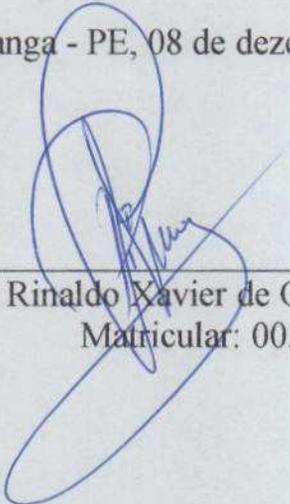
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data, realizo a comunicação do Sr. Armando Pimentel da Rocha, sobre a votação prevista para o dia 12/12/2023, as 09:00 hs e 30 m, no Plenário da Câmara Municipal de Camutanga, do projeto de Decreto Legislativo nº 007/2023, referente ao TC nº 16100104-0 relativo ao Exercício Financeiro de 2015. nos autos do processo administrativo 001/2021. NADA MAIS, encerro o presente que vai assinado por mim e Presidente Da Câmara

Camutanga - PE, 08 de dezembro de 2023.



Rinaldo Xavier de Queirox
Matricular: 0033